

Proc. Administrativo 43- 079/2025

De: Alessandra L. - AG-CONT

Para: SE - Secretaria Executiva

Data: 08/09/2025 às 11:41:26

Setores (CC):

SE, SE-DIRADM-SDCC

Setores envolvidos:

SE, SE-DJ, SE-CI, SE-DIRADM-SDCC, SE-DTS, SE-DADM-GCL, PRES, AG-CONT

ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Bom dia!

Segue julgamento do recurso - LOTES 7, 8, 9 e 10.

Interposto pelas proponentes -

ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - PROCEDENTE PARCIALMENTE;

COMP TECNOLOGIA LTDA - IMPROCEDENTE.

Em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão final.

—
Alessandra Cristina Locatelli

Assistente Administrativo/Agente de Contratação/Pregoeira

Anexos:

Contrarrazoes_LOTES_7_8_9_e_10_Pantanal.pdf

Contrarrazoes_Pantanl.pdf

Julgamento_Recurso_Pregao_0142025_Manutencao_Equipamentos_Lotes_7_8_9_e_10_Comp_Tecnologia.pdf

Julgamento_Recurso_Pregao_0142025_Manutencao_Equipamentos_Lotes_7_8_9_e_10_Engemed.pdf

Razoes_01_Engemed.pdf

Razoes_02_Engemed.pdf

Razoes_03_Engemed.pdf

Razoess_Engemed.pdf

Razoess_Lotes_7_8_9_e_10_Comp_Tecnologia_Ltda.pdf

**À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ – CISCOPAR**

1

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79/2025**

**RECORRENTE: COMP TECNOLOGIA LTDA
RECORRIDA: PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA**

A **PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.532.814/0001-02, com sede à Rua Quatorze de Julho, nº 1274, Centro, em Campo Grande/MS, neste ato representada por sua administradora, Sra. Enilda de Oliveira Batista, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela licitante **COMP TECNOLOGIA LTDA.**, doravante denominada Recorrente, o que faz com supedâneo nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente contrarrazão é tempestiva, pois interposta no prazo legal, e cabível para impugnar os argumentos da Recorrente, nos exatos termos do arcabouço normativo que rege as licitações e contratos administrativos.

II. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A Recorrente insurge-se contra ato que a inabilitou no certame, fundamentando seu pleito, em suma, em dois eixos argumentativos:

1. **Suficiência da Certidão do CREA-PR:** Alega que a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PR seria documento hábil a comprovar o vínculo do responsável técnico com a empresa, sendo, no seu entender, um excesso de formalismo a sua inabilitação por este motivo. Sustenta, ainda, que a Administração deveria ter promovido diligência para sanar a suposta falha.

2. **Intempestividade da Decisão de Inabilitação:** Aduz que, tendo a Pregoeira concedido o prazo de 2 (duas) horas para a apresentação da comprovação do valor da hora técnica , a decisão que a inabilitou, proferida antes do término de tal prazo, seria manifestamente ilegal, violando o Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei nº 14.133/2021.

Contudo, como se demonstrará, as razões recursais não merecem prosperar, sendo a manutenção da decisão de inabilitação medida que se impõe, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

CNPJ:39.532.814/0001-02

Rua QUATORZE DE JULHO, 1274, Centro, Campo Grande/MS – CEP 79.004-393

E-mail: pantanalmmedical@gmail.com Fone: (67)99656-4383

III. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

III.1. Da Correta Inabilitação por Ausência de Comprovação Efetiva do Vínculo Profissional

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a pedra angular do procedimento licitatório, estabelecendo que o edital é a lei interna que rege o certame, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025, em seu Anexo I (Termo de Referência), item 12.e.3, foi taxativo ao exigir que a licitante **"deverá demonstrar que os referidos profissionais integram o quadro técnico permanente da licitante, sendo admitidos vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços técnicos ou sociedade"**.

A exigência de "demonstrar" o vínculo não se satisfaz com a mera apresentação de um documento que apenas o pressupõe. A Certidão do CREA-PR, embora ateste que um profissional está registrado como responsável técnico, não exibe a natureza e as condições do vínculo jurídico (empregatício, societário ou de prestação de serviços), que era a exigência expressa do edital.

Não se trata de formalismo exacerbado, mas de cautela indispensável da Administração ao contratar serviços de alta complexidade e responsabilidade, como a manutenção de equipamentos médico-hospitalares. A efetiva comprovação do vínculo permanente visa assegurar que a licitante detém, de fato e de direito, a capacidade técnica ofertada, coibindo a prática do mero "aluguel" de profissional para fins licitatórios.

Ademais, a alegação de que a documentação faltante poderia ser suprida por diligência não encontra amparo. O próprio edital, no item 8.4, é claro ao dispor que: **"não se enquadra nessa possibilidade o envio de documentação habilitatória, a qual deve ser enviada, obrigatoriamente, junto com a proposta, antes da abertura do certame"**.

A comprovação do quadro técnico é, por sua natureza, documento habilitatório essencial, e não um mero "documento complementar". A realização de diligência, faculdade da Administração (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), destina-se a sanar erros ou falhas em documentos já apresentados, e não a oportunizar o envio de documento obrigatório que foi completamente omitido.

Aceitar a juntada posterior de tal documento violaria frontalmente o princípio da isonomia, conferindo à Recorrente um tratamento privilegiado em detrimento dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias em tempo e modo.

Portanto, a decisão de inabilitação por este fundamento é irretocável, pois se atreve estritamente ao que dispõe o instrumento convocatório.

III.2. Da Pluralidade de Motivos para a Inabilitação e da Irrelevância da Suposta Intempestividade do Ato

3

A Recorrente foi inabilitada por um conjunto de fatores, conforme consta do próprio recurso: "**Não apresentou comprovação do valor da hora técnica e não apresentou o vínculo entre engenheiros e empresa no momento da habilitação**".

Como exaustivamente demonstrado no tópico anterior, a ausência de comprovação do vínculo profissional é, por si só, um vício insanável e suficiente para fundamentar, de forma autônoma e independente, a exclusão da Recorrente do certame.

Trata-se de uma falha na apresentação da documentação obrigatória, cujo momento para saneamento já havia precluído com a abertura da sessão. Assim, a constatação desta irregularidade já tornava a proposta da Recorrente inabilitável.

Dessa forma, a discussão acerca da suposta prolação da decisão antes do término do prazo de duas horas para o envio da composição de custos da hora técnica torna-se juridicamente irrelevante.

Ainda que, *ad argumentandum tantum*, se admitisse a ocorrência de um vício de procedimento quanto ao prazo, o ato de inabilitação permaneceria hígido e válido, pois sustentado em outro fundamento, autônomo e inabalável: a falha na qualificação técnica. Vige no Direito Administrativo a **Teoria dos Motivos Determinantes**, segundo a qual, havendo múltiplos fundamentos para um ato, a invalidade de um deles não contamina o ato se os demais forem suficientes para sustentá-lo.

A Administração, ao constatar a ausência de um documento de habilitação essencial, não poderia agir de outra forma senão inabilitando a licitante, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, por tudo mais que dos autos consta, a Recorrida **PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA** requer:

- a) O recebimento e processamento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e pertinentes;
- b) No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** (*in totum*) ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Comp Tecnologia LTDA, por absoluta falta de amparo fático e jurídico;
- c) A consequente **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da r. decisão que inabilitou a Recorrente e declarou a empresa Pantanal Medical Service LTDA

CNPJ:39.532.814/0001-02

Rua QUATORZE DE JULHO, 1274, Centro, Campo Grande/MS – CEP 79.004-393

E-mail: pantanalmmedical@gmail.com Fone: (67)99656-4383

como vencedora dos lotes pertinentes do Pregão Eletrônico nº 14/2025,
por ser medida da mais lídima e escorreita JUSTIÇA!

4

Termos em que

Pede deferimento

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.


ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA
CNPJ 39.532.814.0001-02
ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA
CPF nº 121.106.108-67
RG nº 2.785.935



À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ – CISCOPAR

1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79/2025

RECORRENTE: ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

RECORRIDA: PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA

A **PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.532.814/0001-02, com sede à Rua Quatorze de Julho, nº 1274, Centro, em Campo Grande/MS, neste ato representada por sua administradora, Sra. Enilda de Oliveira Batista, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela licitante **ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**, doravante denominada Recorrente, o que faz com supedâneo nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente contrarrazão é tempestiva, pois interposta no prazo legal, e cabível para impugnar os argumentos da Recorrente, nos exatos termos do arcabouço normativo que rege as licitações e contratos administrativos.

II. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a ora Recorrida para os Lotes 7 a 10 do Pregão Eletrônico nº 14/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção em equipamentos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais.

Em sua peça recursal, a Recorrente articula, em síntese, três pontos principais para fundamentar seu pleito de inabilitação da Recorrida:

- a) **Suposta inobservância da qualificação técnica profissional**, ao argumento de que o responsável técnico da Recorrida não possuiria as titulações exigidas pelo edital;
- b) **Pretenso descumprimento da qualificação econômico-financeira**, pela apresentação de certidão de falência em desacordo com o formato estipulado no instrumento convocatório;

- c) **Alegada ausência de comprovação de exequibilidade da proposta**, por entender que os documentos apresentados em sede de diligência não seriam aptos a demonstrar os custos da hora técnica ofertada.

2

Contudo, como se demonstrará a seguir, as alegações da Recorrente não encontram amparo fático ou jurídico, tratando-se de mera tentativa de subverter o resultado do certame, devendo o presente recurso ser integralmente improvido.

III. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

III.1. DA DEVIDA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A Recorrente alega que o responsável técnico da Recorrida, Sr. Valter de Souza Lima Leal, por possuir as titulações de Engenheiro de Energia e Engenheiro de Segurança do Trabalho, não atenderia à exigência editalícia de registro no CREA para "engenheiros biomédicos, eletrônicos, mecânicos ou **áreas correlatas**".

A tese não merece prosperar, pois parte de uma premissa equivocada e ignora as provas documentais apresentadas pela Recorrida e aceitas pela Administração. O ato que habilitou a Recorrida é não apenas legal, como tecnicamente bem fundamentado.

Primeiramente, o edital, ao prever a possibilidade de profissionais de "áreas correlatas", estabeleceu um critério aberto, cuja análise de compatibilidade insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração Pública. Ao aceitar a documentação da Recorrida, a Administração, em seu juízo de valor técnico, considerou a Engenharia de Energia uma área correlata e apta para a execução do objeto. Tal ato administrativo goza de **presunção de legitimidade e veracidade**, cabendo à Recorrente o ônus de provar, de forma inequívoca, a existência de vício insanável, o que não ocorreu.

A argumentação da Recorrida encontra amparo direto na **Resolução nº 1.076, de 5 de julho de 2016, do CONFEA**, que discrimina as competências do Engenheiro de Energia. O art. 2º da referida norma é cristalino ao estabelecer a competência do profissional para o desempenho de atividades referentes a "geração e **conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia**". Equipamentos médico-hospitalares são, em sua essência, sistemas complexos que operam mediante a conversão de energia elétrica em outras formas de energia (mecânica, luminosa, térmica), o que os enquadra perfeitamente no escopo de atuação do engenheiro.

Corroborando de forma definitiva a sua habilitação, o art. 6º da mesma Resolução estabelece que "O engenheiro de energia integrará o grupo ou categoria Engenharia, **modalidade Eletricista**". Ora, o próprio edital exigia engenheiros da área "eletrônica", sendo a modalidade "eletricista" não apenas correlata, mas intrinsecamente ligada ao objeto do certame. A tentativa da Recorrente de desqualificar o profissional ignora a própria normativa do sistema CONFEA/CREA.

CNPJ:39.532.814/0001-02

Rua QUATORZE DE JULHO, 1274, Centro, Campo Grande/MS – CEP 79.004-393

E-mail: pantanalmmedical@gmail.com Fone: (67)99656-4383

Na prática a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA (Artigos 13, 14, 59, 60 e 64 da Lei 5.194/1966 e Resolução nº 218/1973 CONFEA, dispõe em seu art. 1º, Atividades 15, 16 e 17 e Artigos 8, 9 e 12) onde exige que qualquer serviço ou contrato de manutenção de máquinas e equipamentos, seja executado por empresa e profissionais com registro no CREA, conforme também preconizado pela Lei 14.133/2021, como exigências para a fase de entrega das propostas e habilitação.

Lei 5.194/1966:

(...)

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e **qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular,** somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem **profissionais habilitados** de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos **trabalhos** gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do **título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida** no art. 56.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o **competente registro nos Conselhos Regionais**, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é **obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados**, delas encarregados.

(...)

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Perceba-se que a Lei garantiu somente a profissionais qualificados a execução de serviços técnicos profissionais, já as normas complementares, as resoluções emitidas pelo Conselho da categoria determina quais profissionais podem atuar e em quais áreas, vejamos:

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
LDR - Leis Decretos, Resoluções

CNPJ:39.532.814/0001-02

Rua QUATORZE DE JULHO, 1274, Centro, Campo Grande/MS – CEP 79.004-393
E-mail: pantanalmmedical@gmail.com Fone: (67)99656-4383

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

4

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

(...)

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETROTECNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao **ENGENHEIRO PRESENCIAL** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA** ou ao **ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e PRESENCIALs; equipamentos PRESENCIALs em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e PRESENCIAL; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos

De forma translúcida a Resolução CONFEA nº 1.076/2016 trouxe as competências do Engenheiro de Energia, vejamos:

RESOLUÇÃO nº 1.076, de 5 DE JULHO DE 2016

Art. 2º Compete ao **engenheiro de energia** o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.

Art. 3º O engenheiro de energia poderá atuar também no desempenho das

CNPJ:39.532.814/0001-02

Rua QUATORZE DE JULHO, 1274, Centro, Campo Grande/MS – CEP 79.004-393

E-mail: pantanalmmedical@gmail.com Fone: (67)99656-4383

atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a transmissão, distribuição, conservação e armazenamento de energia, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.

5

Art. 4º As competências do engenheiro de energia são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 5º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 6º O engenheiro de energia **integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista.**

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016

(...)

Seção II

Atribuição inicial de atividades profissionais

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 - Elaboração de orçamento.

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 - **Execução de obra ou serviço técnico.**

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 - Produção técnica e especializada.

Atividade 14 - **Condução de serviço técnico.**

Atividade 15 - **Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.**

Atividade 16 - **Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.**

Atividade 17 - **Operação, manutenção de equipamento ou instalação.**

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Logo se vê, que a norma permitiu a outros profissionais dentre eles ao **Engenheiro**
CNPJ:39.532.814/0001-02

Rua QUATORZE DE JULHO, 1274, Centro, Campo Grande/MS – CEP 79.004-393

E-mail: pantanalmmedical@gmail.com Fone: (67)99656-4383

Eletricista e ao Engenheiro de Energia, a execução dos serviços objeto do certame.

6

Resta claro que pelo disposto acima reproduz a necessidade de se contratar com empresa que possua profissional competente para execução das atividades, seja ele de qualquer das áreas mencionadas.

Mais importante, a capacidade técnica do profissional está inquestionavelmente comprovada pela **Certidão de Registro de Pessoa Física** emitida pelo CREA-MS e juntada aos autos. O documento é explícito ao detalhar as atribuições legais do Sr. Valter de Souza Lima Leal, dentre as quais se destacam:

"(...) O PROFISSIONAL TERÁ AS ATRIBUIÇÕES DAS ATIVIDADES DE 01 A 18 DO ARTIGO 1º E 8 DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, REFERENTE AOS PROCEDIMENTOS DE [...] ANÁLISE DE SISTEMAS TÉRMICOS E FLUIDO-MECÂNICOS, PLANEJAMENTO, PROJETO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DOS EQUIPAMENTOS OU SISTEMAS DE ENERGIA OPERAÇÃO..."

Ora, os equipamentos médico-hospitalares objeto do certame, como autoclaves (sistemas térmicos) e monitores (sistemas de energia), enquadram-se perfeitamente na definição de "equipamentos ou sistemas de energia". Portanto, a competência para a sua **manutenção e controle** está expressamente prevista no rol de atribuições do responsável técnico, conforme atesta o próprio Conselho de Engenharia.

Ademais, as consultas informais realizadas pela Recorrente junto a câmaras do CREA-PR, embora respeitáveis, **representam opiniões setoriais**, não se sobrepondo à análise soberana realizada pelo Pregoeiro no caso concreto, que teve acesso a toda a documentação de habilitação. A interpretação restritiva que a Recorrente tenta impor ao edital findaria por ofender o princípio da competitividade, limitando indevidamente a participação de empresas qualificadas.

Cumpre salientar que o **Sistema CONFEA/CREA possui abrangência nacional**, sendo que as atribuições profissionais conferidas a um engenheiro por seu Conselho de origem são válidas e devem ser reconhecidas por todos os demais Conselhos Regionais. A tentativa da Recorrente de invalidar uma certidão oficial e explícita do CREA-MS com base em consultas informais a outro regional representa uma perigosa afronta à unicidade e à autoridade do sistema profissional, não devendo prosperar.

Portanto, a qualificação técnica da Recorrida foi devidamente comprovada e o ato que a habilitou é perfeitamente legal, não havendo que se falar em reforma.

III.2. DA SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Recorrente aponta suposta irregularidade na certidão negativa de falência

CNPJ:39.532.814/0001-02

Rua QUATORZE DE JULHO, 1274, Centro, Campo Grande/MS – CEP 79.004-393

E-mail: pantanalmmedical@gmail.com Fone: (67)99656-4383

apresentada, por ter sido emitida em âmbito estadual e não pelo cartório distribuidor da comarca da sede da empresa, citando, para tanto, o Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário do TCU.

O argumento padece de um formalismo exacerbado que destoa da jurisprudência moderna e do próprio interesse público. A certidão apresentada pela Recorrida não apenas cumpre, mas **excede a finalidade** da exigência editalícia, oferecendo à Administração uma segurança ainda maior.

A "CERTIDÃO CÍVEL NEGATIVA **ESTADUAL**", emitida pelo Poder Judiciário do Estado, é um documento de abrangência superior à certidão de uma única comarca. Ela atesta a inexistência de feitos de falência ou recuperação judicial em **toda a jurisdição do estado**, mitigando o risco de que uma ação tenha sido distribuída em foro diverso da sede da empresa. A sua aceitação, portanto, privilegia a segurança jurídica do certame.

A finalidade da exigência contida no edital é, inequivocamente, a de **assegurar a saúde financeira da licitante**. A certidão apresentada pela Recorrida, expedida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, cumpre integralmente este objetivo, porquanto consolida as informações de todas as comarcas do estado, possuindo abrangência e fé pública.

A conduta da Sra. Pregoeira encontra amparo no **Princípio do Formalismo Moderado** e no **Princípio da Instrumentalidade das Formas**, segundo os quais o processo não é um fim em si mesmo. Um ato não deve ser invalidado por um apego cego à forma quando sua finalidade essencial – no caso, atestar a saúde financeira da licitante – foi plenamente alcançada.

O formalismo exacerbado atenta contra o interesse público e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. A jurisprudência mais recente do TCU tem caminhado no sentido de prestigiar o **princípio do formalismo moderado**, como se observa no **Acórdão 1.211/2021-Plenário**, que estabelece ser formalismo exagerado a desclassificação de licitante por descumprimento de exigência formal que não comprometa a lisura do certame.

A interpretação restritiva e apegada à forma, defendida pela Recorrente, levaria à absurda consequência de penalizar a licitante que apresentou um documento de abrangência *superior*, que confere *maior* segurança jurídica à Administração. Aceitar tal tese seria inverter a lógica do processo licitatório, que visa selecionar a proposta mais vantajosa sob um manto de segurança, e não criar barreiras burocráticas que restrinjam indevidamente a competição. A conduta da Sra. Pregoeira, ao aceitar o documento, alinhou-se perfeitamente ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e ao interesse público.

Dessa forma, a aceitação da certidão pela Sra. Pregoeira foi ato escorreito, que privilegiou a competitividade e o atingimento da finalidade da norma.

III.3. DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DO PREGOEIRO

Por fim, a Recorrente alega que a Recorrida não comprovou a exequibilidade de
CNPJ:39.532.814/0001-02

Rua QUATORZE DE JULHO, 1274, Centro, Campo Grande/MS – CEP 79.004-393
E-mail: pantanalmmedical@gmail.com Fone: (67)99656-4383

sua proposta, quando instada em sede de diligência.

8

Mais uma vez, sem razão a Recorrente. A sua insurgência representa uma tentativa indevida de substituir o juízo técnico e discricionário da Sra. Pregoeira pelo seu próprio.

A condução de diligências para aferir a exequibilidade de propostas é uma prerrogativa do Pregoeiro, conforme o art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021. No caso em tela, a Pregoeira, utilizando-se de sua competência, solicitou documentos e, após a devida análise, **convenceu-se da capacidade da Recorrida em honrar os preços ofertados**, declarando-a vencedora. Este ato administrativo – a decisão de aceitar a comprovação – goza de **presunção de legitimidade e veracidade**.

Tal presunção significa que o ato é considerado válido e conforme a lei até que se prove, de forma robusta e inequívoca, o contrário. A Recorrente, contudo, não apresenta qualquer prova de ilegalidade, erro grosseiro ou vício na análise da Pregoeira. Limita-se a discordar do mérito da decisão, o que é insuficiente para invalidar o ato. Caberia à Recorrente o ônus de demonstrar a invalidade, e deste ônus não se desincumbiu.

A Recorrente tenta substituir a análise técnica e o juízo de valor da Pregoeira pelo seu próprio. A decisão de aceitar os documentos comprobatórios é ato discricionário da agente pública que preside o certame, a qual detém as melhores condições para avaliar se as dúvidas foram ou não sanadas.

Inexiste, portanto, qualquer vício no procedimento, que transcorreu em estrita conformidade com a legislação e os princípios licitatórios, devendo a soberana decisão da Pregoeira ser mantida.

IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, por tudo mais que dos autos consta, a Recorrida **PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA** requer:

- a) O recebimento e processamento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e pertinentes;
- b) No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**;
- c) A manutenção integral da r. decisão do Pregoeiro, que declarou a Recorrida vencedora dos Lotes 7, 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 14/2025, por ser medida da mais lídima e escorreita JUSTIÇA!

CNPJ:39.532.814/0001-02

Rua QUATORZE DE JULHO, 1274, Centro, Campo Grande/MS – CEP 79.004-393

E-mail: pantanalmmedical@gmail.com Fone: (67)99656-4383

Termos em que

Pede deferimento

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.


ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA
CNPJ 39.532.814.0001-02
ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA
CPF nº 121.106.108-67
RG nº 2.785.935





Toledo/PR, 08 de setembro de 2025.

JULGAMENTO DE RECURSO

1. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

- 1.1. Trata-se de julgamento de Recurso interposto pela empresa **COMP TECNOLOGIA LTDA**, Lotes: 7, 8, 9 e 10 em face dos procedimentos adotados na sessão do Pregão Eletrônico nº 014/2025, que tem como objeto, conforme edital de convocação:

"Registro de Preço visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de conserto, manutenção, limpeza, calibragem e reparos em equipamentos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (com fornecimento de peças) para todo CISCOPAR, conforme necessidade pelo período de 12 meses."

- 1.2. Em 21 de agosto de 2025 às 16 horas e 10 minutos, a empresa **COMP TECNOLOGIA LTDA**, apresentou suas Razões de Recurso, anexada à plataforma BLL, contra a decisão da Pregoeira de declarar a empresa **PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA** vencedora.

1.3. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital prevê como critério de aceitabilidade do recurso a manifestação, imediata e motivada, da intenção de recorrer, pelo sistema e ainda as razões, senão vejamos:

16. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.1. Declarado o vencedor, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo mínimo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico BLL, manifestar sua intenção de recurso, com registro da síntese de suas razões. 16.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, levará a decadência do direito de recurso e consequente adjudicação do objeto da licitação ao vencedor. 16.3. O(A) Pregoeiro(a) examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema. 16.4. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões via sistema e em igual prazo, contado a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 16.5. No caso de comprovada inviabilidade no envio dos recursos e/ou das contrarrazões via sistema BLL, o licitante deverá encaminhar a documentação para e-mail pregoeiro@ciscopar.com.br, dentro do prazo mencionado no item 16.4, juntamente com o respectivo registro de indisponibilidade do sistema. 16.6. Os recursos rejeitados pelo(a) Pregoeiro(a) serão apreciados pela autoridade competente, no caso, o(a) Secretário Executivo do CISCOPAR. 16.7. O recurso contra o resultado da licitação terá efeito suspensivo no tocante ao item do objeto ao qual o recurso se referir, inclusive quanto ao prazo de validade da proposta, o qual somente recomeçará a contar quando da decisão final da autoridade competente. 16.8. O acolhimento do recurso implicará apenas a invalidação dos atos que não podem ser aproveitados. 16.9. Caso o licitante possua dúvidas a respeito da forma de interposição dos recursos administrativos no sistema BLL ou em relação aos prazos legais, o portal BLL, o qual contempla todas as orientações referentes a esse direito do licitante, bem como que sejam consultadas as legislações que versam sobre a modalidade licitatória em disputa, não cabendo ao(a) Pregoeiro(a) prestar esclarecimentos adicionais acerca desse tema.



1.3.1. Conforme registrado na plataforma BLL, a intenção de recurso foi apresentada no campo eletrônico e as razões também foram apresentadas no sistema.

1.3.2. Assim, a peça recursal apresentada **CUMPRE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** previstos em Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

A interface de usuário da plataforma BLL é dividida em seções:

- Recursos:** Tela principal com links para "Manifestações", "Recursos", "Contrarrazões" e "Julgamento de Recurso".
- Manifestações:** Tabela com colunas "Horário", "Autor" e "Situação". Dados:

Horário	Autor	Situação
20/08/2025 14:36	ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	MANIFESTADA
20/08/2025 14:39	COMP TECNOLOGIA LTDA	MANIFESTADA
- Recursos:** Tabela com colunas "Horário", "Autor" e "Situação". Dados:

Horário	Autor	Situação
21/08/2025 11:35	ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	NÃO JULGADO
21/08/2025 16:10	COMP TECNOLOGIA LTDA	NÃO JULGADO
- Contrarrazões:** Tabela com colunas "Horário" e "Autor". Dados:

Horário	Autor
27/08/2025 19:54	PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA
- Julgamento de Recurso:** Seção com dropdown "NÃO JULGADO", botão "Escolher arquivo" (disabled) e placeholder "Nenhum arquivo escolhido".
- Descrição:** Textarea com placeholder "Limites 1000 caracteres".
- Arquivos:** Tabela com colunas "Nome" e "Data de criação".

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO

2.1 Alega a Recorrente, em síntese, que:

"(...)A Recorrente foi inabilitada sob a justificativa de que não teria apresentado comprovação do vínculo entre o profissional engenheiro apresentado e a empresa no momento da habilitação. Todavia, o edital, em sua cláusula 12.e.3, estabeleceu: "deverá demonstrar que os referidos profissionais integram o quadro técnico permanente da licitante, sendo admitidos vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços técnicos ou sociedade." A Recorrente apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa do CREA-PR, documento em que o engenheiro consta como "Responsável Técnico pela Matriz - CNPJ: 09.467.409/0001-97" Tal documento é emitido pelo CREA-PR, autarquia federal responsável pela fiscalização do exercício profissional, nos termos da Lei nº 5.194/1966. Para que um engenheiro seja registrado como responsável técnico de determinada pessoa jurídica, é obrigatória a apresentação ao CREA de documentos que comprovem formalmente o vínculo entre profissional e empresa (contrato social, vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços). Essa exigência está expressamente prevista na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que disciplina a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e confirmada pelo próprio CREA-PR em seu portal oficial: ""Para inclusão de profissional como responsável técnico da empresa é indispensável a apresentação de documento que comprove vínculo do profissional com a empresa (contrato, carteira de trabalho ou sociedade)."

3 - DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE Na sessão realizada, às 14h59, a Sra. Pregoeira registrou no sistema oficial a solicitação para que esta Recorrente apresentasse proposta adequada e documentos complementares relativos à composição de custos, com ênfase na comprovação do valor da hora técnica. Consta expressamente no sistema o seguinte registro: "PARA PARTICIPANTE 094: 2 (duas) horas para envio". Entretanto, às 15h52 do mesmo dia, ou seja, antes de transcorrido o prazo de duas horas contado da solicitação, foi proferida decisão de inabilitação da Recorrente sob o fundamento de ausência de comprovação do valor da hora técnica. Ocorre que tal decisão revela-se manifestamente ilegal e injustificável. O Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, estabelece em seu artigo 38, §2º, que o pregoeiro, ao solicitar proposta adequada ou documentos complementares, deve conceder prazo mínimo de duas horas para envio, contado da solicitação no sistema. Assim, tendo sido concedido prazo de duas horas às 14h59, qualquer decisão antes das 16h59 viola a



legislação aplicável, bem como o princípio da vinculação aos atos da Administração. Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 17 combinado com o artigo 29, dispõe que a fase de habilitação ocorre apenas em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, o que reforça a natureza complementar da documentação requerida, entre a qual se insere a comprovação do valor da hora técnica. O procedimento de inabilitação antes do fim do prazo concedido afronta, portanto, a própria sistemática da nova lei de licitações. Cumpre ainda registrar que o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório. Ao inabilitar a Recorrente antes do término do prazo fixado, houve clara violação a tais princípios, frustrando a legítima expectativa de que o prazo concedido seria respeitado. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa interpretação. O Acórdão 1.211/2021 Plenário assentou que a vedação de apresentação de "documento novo" não se aplica a documentos destinados a comprovar condição já atendida pelo licitante, tratando-se de documentação complementar. Já o Acórdão 988/2022 Plenário reforçou a necessidade de diligências e o respeito ao formalismo moderado, vedando inabilitações automáticas por falhas sanáveis e impondo à Administração a obrigação de oportunizar a correção de falhas dentro de prazo razoável. Além disso, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza a realização de diligência para sanar falhas e complementar informações, desde que relativas a fatos preexistentes à abertura do certame, como é o caso da composição do valor da hora técnica, cuja comprovação pode ser feita por documentos complementares, sem modificação da substância da proposta. Portanto, a decisão de inabilitação antes do esgotamento do prazo concedido afronta o artigo 38, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, o rito procedural da Lei nº 14.133/2021, os princípios do processo administrativo consagrados pela Lei nº 9.784/1999 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. O ato deve ser anulado por vício de procedimento e violação a princípios fundamentais, impondo-se o prosseguimento regular do certame. Diante de todo o exposto, requer a esta Administração que seja conhecido e provido o presente recurso, anulando-se a decisão de inabilitação proferida às 15h52, de forma a reconhecer que o prazo concedido de duas horas ainda estava em curso, com a consequente análise da documentação comprobatória da hora técnica ora anexada. Requer-se ainda, alternativamente, que a Administração determine a abertura de diligência para oportunizar, dentro de prazo compatível e nunca inferior ao mínimo legal, a complementação das informações, em estrita observância ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. Em anexo seguem: cópia da ata e dos registros do sistema comprovando a concessão de prazo de duas horas às 14h59, cópia da decisão de inabilitação lavrada às 15h52, e os documentos comprobatórios do valor da hora técnica, todos de acordo com a solicitação da Pregoeira. Por todo o exposto, pugna a Recorrente pela reforma da decisão de inabilitação, a fim de assegurar o devido processo legal, a isonomia entre os licitantes e a continuidade do certame de acordo com a legislação vigente".

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Foram encaminhadas contrarrazões pela empresa **PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA**, dentro do prazo de edital.

Recursos			
Manifestação	segue contrarrazões		
Horário			
20/08/2025 14:00	Nome do Arquivo	Upload Em	
20/08/2025 14:00	CONTRARRAZÕES COMP CISCOPAR.docx.pdf	27/08/2025 19:51	
Recursos			
Horário	Autor	Situação	
21/08/2025 11:35	ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	NÃO JULGADO	
21/08/2025 16:10	COMP TECNOLOGIA LTDA	NÃO JULGADO	
Contrarrazões			
Horário	Autor		
27/08/2025 19:54	PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA		
Julgamento de Recurso			
NÃO JULGADO	Escolher arquivo	Nenhum arquivo escolhido	
Descrição			
Limite 1000 caracteres			
Arquivos			
Nome	Data de criação		



4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO

"Da Correta Inabilitação por Ausência de Comprovação Efetiva do Vínculo Profissional O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a pedra angular do procedimento licitatório, estabelecendo que o edital é a lei interna que rege o certame, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes. O Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025, em seu Anexo I (Termo de Referência), item 12.e.3, foi taxativo ao exigir que a licitante "deverá demonstrar que os referidos profissionais integram o quadro técnico permanente da licitante, sendo admitidos vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços técnicos ou sociedade". A exigência de "demonstrar" o vínculo não se satisfaz com a mera apresentação de um documento que apenas o pressupõe. A Certidão do CREA-PR, embora ateste que um profissional está registrado como responsável técnico, não exibe a natureza e as condições do vínculo jurídico (empregatício, societário ou de prestação de serviços), que era a exigência expressa do edital. Não se trata de formalismo exacerbado, mas de cautela indispensável da Administração ao contratar serviços de alta complexidade e responsabilidade, como a manutenção de equipamentos médico-hospitalares. A efetiva comprovação do vínculo permanente visa assegurar que a licitante detém, de fato e de direito, a capacidade técnica ofertada, coibindo a prática do mero "aluguel" de profissional para fins licitatórios. Ademais, a alegação de que a documentação faltante poderia ser suprida por diligência não encontra amparo. O próprio edital, no item 8.4, é claro ao dispor que: "não se enquadrara nessa possibilidade o envio de documentação habilitatória, a qual deve ser enviada, obrigatoriamente, junto com a proposta, antes da abertura do certame". A comprovação do quadro técnico é, por sua natureza, documento habilitatório essencial, e não um mero "documento complementar". A realização de diligência, faculdade da Administração (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), destina-se a sanar erros ou falhas em documentos já apresentados, e não a oportunizar o envio de documento obrigatório que foi completamente omitido. Aceitar a juntada posterior de tal documento violaria frontalmente o princípio da isonomia, conferindo à Recorrente um tratamento privilegiado em detrimento dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias em tempo e modo.

III.2. Da Pluralidade de Motivos para a Inabilitação e da Irrelevância da Suposta Intempestividade do Ato A Recorrente foi inabilitada por um conjunto de fatores, conforme consta do próprio recurso: "Não apresentou comprovação do valor da hora técnica e não apresentou o vínculo entre engenheiros e empresa no momento da habilitação". Como exaustivamente demonstrado no tópico anterior, a ausência de comprovação do vínculo profissional é, por si só, um vício insanável e suficiente para fundamentar, de forma autônoma e independente, a exclusão da Recorrente do certame. Trata-se de uma falha na apresentação da documentação obrigatória, cujo momento para saneamento já havia precluído com a abertura da sessão. Assim, a constatação desta irregularidade já tornava a proposta da Recorrente inabilitável. Dessa forma, a discussão acerca da suposta prolação da decisão antes do término do prazo de duas horas para o envio da composição de custos da hora técnica torna-se juridicamente irrelevante. Ainda que, ad argumentandum tantum, se admitisse a ocorrência de um vício de procedimento quanto ao prazo, o ato de inabilitação permaneceria hígido e válido, pois sustentado em outro fundamento, autônomo e inabalável: a falha na qualificação técnica. Vige no Direito Administrativo a Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual, havendo múltiplos fundamentos para um ato, a invalidade de um deles não contamina o ato se os demais forem suficientes para sustentá-lo. A Administração, ao constatar a ausência de um documento de habilitação essencial, não poderia agir de outra forma senão inabilitando a licitante, sob pena de violação ao princípio da legalidade."

5. DA ANÁLISE

- 5.1. Cumpre registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consoante com a Lei.
- 5.2. Primeiramente, vale salientar que a recorrente não apresentou a documentação de habilitação solicitada em edital dentro do prazo estipulado, senão vejamos:

Nome do arquivo	Upload em
Certidão-05961700000117.pdf	18/08/2025 17:02
CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE DÉBITO FAZENDA ESTADUAL - ID: 10-21075.pdf	18/08/2025 17:02
Portaria da Prefeitura da Londrina - Certidão Multifuncional.pdf	18/08/2025 17:02
CMF FESTA - 012-00-2025.pdf	18/08/2025 17:02
certidao_05961700000117.pdf	18/08/2025 17:02
R - LICENCA_R_SANTITA_VIA - CDMAP - Licen. 15-12-2016.pdf	18/08/2025 17:02
PROPOSTA closeray.pdf	18/08/2025 17:02
Contrato social e extrato simplificado.pdf	18/08/2025 17:02
E - CADASTRO CNPJ.pdf	18/08/2025 17:02
E - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.pdf	18/08/2025 17:02
CERTIDÃO FALÊNCIA E EXCEPCIONADA.pdf	18/08/2025 17:02
DECLARAÇÃO-IR	18/08/2025 17:02
ATTESTADO CADASTRACAO TESTIMONIAL - CDMAP.pdf	18/08/2025 17:02

Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná



- 5.3. Apresento, acima, print do sistema de que não foram anexados: documentos do edital - Item 12e1, 12e2, 12e3, 12e1.1. Abaixo demonstro nas conversas via chat, que mesmo assim foram analisadas as demais documentações da proponente. E a mesma foi adicionando os arquivos, conforme esta pregoeira foi informando o que estava faltando.

19/08/2025 15:51:45 Assim a proponente está inabilitada.
19/08/2025 15:51:34 A demonstração da horas não ficaram esclarecidas, uma vez que foram emitidas pela própria proponente
19/08/2025 15:50:08 era documento obrigatório
19/08/2025 15:49:59 Srs o contrato de vínculo não será aceito neste momento
19/08/2025 15:43:58 O participante COMP TECNOLOGIA LTDA adicionou o arquivo 310b9086c8044fa89520c536ca2fcd15.rar aos documentos complementares.
19/08/2025 15:43:21 O participante COMP TECNOLOGIA LTDA adicionou o arquivo b29922af641c4eda9759b21a75b4c1b8.pdf aos documentos complementares.
19/08/2025 15:25:37 Não foi identificado o item 12.3 vínculo dos profissionais com a proponente
19/08/2025 15:20:39 Considerando que a proponente é micro empresa; considerando o artigo 43 paragrafo 1 da Lei 123/2006, esta pregoeira abriu diligência e já obteve nova CNDT
19/08/2025 15:17:53 O participante COMP TECNOLOGIA LTDA adicionou o arquivo 68cc32a5e0cb4194a0227a7c7852edd6.pdf aos documentos complementares.
19/08/2025 15:11:33 e o SICAF não está atualizado
19/08/2025 15:11:24 venceu em 18/08/2025
19/08/2025 15:11:17 Certidão CNDT vencida
19/08/2025 14:35:11 Será analisada a documentação da proponente COMP TECNOLOGIA LTDA.

- 5.4. Contudo eram documentos obrigatórios, documentos de habilitação que deveriam ser anexados no momento do cadastro da proposta, conforme norma editalícia. Simplesmente a proponente foi cadastrando o que não cadastrou em tempo certo, os documentos de habilitação nos documentos complementares.

Documentos Complementares		
Nome do arquivo	Upload em	
VÁLIDOS.rar	19/08/2025 09:55	
PROPOSTA FINAL ciscopar .pdf	19/08/2025 10:33	
consultarCRC_09467409000197_2025-08-19.pdf	19/08/2025 15:17	
Contrato_Prestacao_Servicos_Comp - Victor (2).pdf	19/08/2025 15:43	
orçamentos.rar	19/08/2025 15:43	

- 5.5. Ainda assim, esta pregoeira solicitou a comprovação de exequibilidade da proposta no prazo de 2 (duas) horas.

<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 15:00:27	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 094: 2(duas) horas para envio
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 15:00:13	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 094: atestado de capacidade técnica apresentado também enviar comprovação das horas trabalhadas
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 14:59:31	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 094: poderá apresentar atas/contratos/empenhos/notas fiscais
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 14:59:16	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 094: Favor anexar comprovação dos valores propostos
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 14:58:05	PARTICIPANTE 094	Boa tarde
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 14:57:42	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 094: sr representante
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 14:57:38	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 094: boa tarde



5.6. A proponente anexou às 17 horas e vinte e nove minutos. E ainda anexou atestados novos, sem qualquer comprovação do atestado inicial, apresentado na fase de habilitação.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 01-02-2022.pdf	25/08/2025 17:29	
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMP.pdf	25/08/2025 17:29	
Baixar tudo		

5.7. Vale salientar, que o edital é a norma pela qual utilizamos para a análise documental. A inabilitação da recorrente ocorreu porque a mesma não cumpriu o edital, quanto a apresentação dos documentos, anexando a documentação após, nos documentos complementares, como foi demonstrado acima.

5.8. Quanto a justificativa de não ter apresentado o vínculo entre o profissional engenheiro e a empresa, a recorrente alega que a ART comprova o vínculo, contudo também não foi anexada no momento oportuno

5.9. Saliento ainda, que está Pregoeira, preza pelo zelo administrativo, prevalecendo, o interesse público acima do privado, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito às normas de regência.

6.0. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, esta Pregoeira do CISCOPAR manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa **COMP TECNOLOGIA LTDA**.

6.2. Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão final.

ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI
Pregoeira



Toledo/PR, 08 de setembro de 2025.

JULGAMENTO DE RECURSO

1. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

- 1.1. Trata-se de julgamento de Recurso interposto pela empresa **ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, Lotes: 7, 8, 9 e 10 em face dos procedimentos adotados na sessão do Pregão Eletrônico nº 014/2025, que tem como objeto, conforme edital de convocação:

"Registro de Preço visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de conserto, manutenção, limpeza, calibragem e reparos em equipamentos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (com fornecimento de peças) para todo CISCOPAR, conforme necessidade pelo período de 12 meses."

- 1.2. Em 21 de agosto de 2025 às 11 horas e 35 minutos, a empresa **ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, apresentou suas Razões de Recurso, anexada à plataforma BLL, contra a decisão da Pregoeira de declarar a empresa **PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA** vencedora.

1.3. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital prevê como critério de aceitabilidade do recurso a manifestação, imediata e motivada, da intenção de recorrer, pelo sistema e ainda as razões, senão vejamos:

16. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.1. Declarado o vencedor, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo mínimo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico BLL, manifestar sua intenção de recurso, com registro da síntese de suas razões. 16.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, levará a decadência do direito de recurso e consequente adjudicação do objeto da licitação ao vencedor. 16.3. O(A) Pregoeiro(a) examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema. 16.4. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões via sistema e em igual prazo, contado a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 16.5. No caso de comprovada inviabilidade no envio dos recursos e/ou das contrarrazões via sistema BLL, o licitante deverá encaminhar a documentação para e-mail pregoeiro@ciscopar.com.br, dentro do prazo mencionado no item 16.4, juntamente com o respectivo registro de indisponibilidade do sistema. 16.6. Os recursos rejeitados pelo(a) Pregoeiro(a) serão apreciados pela autoridade competente, no caso, o(a) Secretário Executivo do CISCOPAR. 16.7. O recurso contra o resultado da licitação terá efeito suspensivo no tocante ao item do objeto ao qual o recurso se referir, inclusive quanto ao prazo de validade da proposta, o qual somente recomeçará a contar quando da decisão final da autoridade competente. 16.8. O acolhimento do recurso implicará apenas a invalidação dos atos que não podem ser aproveitados. 16.9. Caso o licitante possua dúvidas a respeito da forma de interposição dos recursos administrativos no sistema BLL ou em relação aos prazos legais, o portal BLL, o qual contempla todas as orientações referentes a esse direito do licitante, bem como que sejam consultadas as legislações que versam sobre a modalidade



licitatória em disputa, não cabendo ao(à) Pregoeiro(a) prestar esclarecimentos adicionais acerca desse tema.

1.3.1. Conforme registrado na plataforma BLL, a intenção de recurso foi apresentada no campo eletrônico e as razões também foram apresentadas no sistema.

1.3.2. Assim, a peça recursal apresentada **CUMPRE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** previstos em Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

A interface de usuário da plataforma BLL é dividida em quatro seções principais:

- Manifestações:** Exibe duas entradas com horário, autor e situação (MANIFESTADA).

Horário	Autor	Situação
20/08/2025 14:36	ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.	MANIFESTADA
20/08/2025 14:39	COMP TECNOLOGIA LTDA	MANIFESTADA
- Recursos:** Exibe duas entradas com horário, autor e situação (NÃO JULGADO).

Horário	Autor	Situação
21/08/2025 11:35	ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	NÃO JULGADO
21/08/2025 16:10	COMP TECNOLOGIA LTDA	NÃO JULGADO
- Contrarrazões:** Exibe uma entrada com horário e autor.

Horário	Autor
27/08/2025 19:54	PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA
- Julgamento de Recurso:** Um formulário para inserir o resultado do julgamento (NÃO JULGADO) e carregar um arquivo, com uma caixa de diálogo informando "Nenhum arquivo escolhido".

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO

2.1 Alega a Recorrente, em síntese, que:

"(...) Assim, interessada em participar do certame, a empresa ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICO E HOSPITALARES LTDA, CNPJ n. 37.309.633/0001-96, adquiriu o Edital e esteve presente à sessão de disputa e entrega dos documentos solicitados, sendo julgada habilitada dos lotes 1,2,3,4,5,6 e 11. Outrossim, o Edital, em seus itens 12.e.1 e 5.7.a, exigiu, para fins de habilitação técnica, a apresentação de Registro no CREA para engenheiros biomédicos, eletrônicos, mecânicos ou áreas correlatas, compatível com as atividades descritas no objeto do lote (manutenção de equipamentos médico-hospitalares). Consta das Certidões de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR juntadas aos autos que a Recorrida indica como único responsável técnico o Sr. Valter de Souza Lima Leal, com titulação de Engenheiro de Energia e Engenheiro de Segurança do Trabalho. Em consulta formal à equipe técnica do CREA-PR (documentos anexos aos autos), fomos informados que engenheiros de segurança do trabalho têm atribuições restritas à segurança do trabalhador e não podem se responsabilizar por manutenção de máquinas/equipamentos; e, em complemento, que as atribuições de engenheiro de energia não preveem responsabilidade técnica nos termos do objeto, remetendo-se à Resolução CONFEA nº 1.076/2016."

"A empresa também deixou de apresentar certidão obrigatória de falência e concordata emitida pelo Cartório distribuidor da sede conforme item h) do edital, juntando apenas uma certidão genérica emitida gratuitamente pelo site do estado. Ademais, ainda deixou de apresentar comprovação de exequibilidade. Apesar disso, a Recorrida foi habilitada nos Lotes 7 ao 10. 3. INOBSERVÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL – SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE PROFISSIONAIS O edital exige a apresentação de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para engenheiros biomédicos, eletrônicos, mecânicos ou áreas correlatas, compatível com as atividades descritas no objeto do lote, para atuação em serviços de manutenção corretiva, preventiva e calibração de equipamentos médico-hospitalares. Contudo, a empresa apresentou como responsável técnico um engenheiro de energia e engenheiro de segurança do trabalho, profissional com competências diversas das exigidas:



Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 39.532.814/0001-02

NOME CIVIL: VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Carteira: MS-60410/D - Data de expedição: 05/01/2017

Desde 01/07/2025 - Carga horária: 4h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO DE ENERGIA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

Obs.: ESTANDO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, O PROFISSIONAL TERÁ AS ATRIBUIÇÕES DAS ATIVIDADES DE 01 A 18 DO ARTIGO 1º E 8º DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, REFERENTE AOS PROCEDIMENTOS DE: PROPOSIÇÃO DE ESTRATÉGIAS PARA O SETOR ENERGÉTICO; PLANEJAMENTO, ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO, E USO DA ENERGIA; AVAIAÇÃO DAS NECESSIDADES DE UMA REGIÃO OU SETOR OU DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ECONÔMICOS E SOCIALMENTE VIÁVEIS, SEMPRE BUSCANDO SOLUÇÕES SEGURAS E SUSTENTÁVEIS, QUE NÃO AGRIDAM O MEIO AMBIENTE; APROVEITAMENTO DE RECURSOS RENOVÁVEIS PARA A GERAÇÃO DE POTÊNCIA DE CALOR; ESTUDO DE RECURSOS RENOVÁVEIS PARA A GERAÇÃO DE POTÊNCIA DE CALOR; ESTUDO DE VIALIDADES NA MANUTENÇÃO, PROJETOS E SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA; COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE CONTENÇÃO E USO RACIONAL; ANÁLISE DE SISTEMAS TÉRMICOS E FLUIDO-MECÂNICOS; PLANEJAMENTO, PROJETO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DOS EQUIPAMENTOS OU SISTEMAS DE ENERGIA; OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO OU SUPERVISÃO DE SISTEMAS OU PROCESSOS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA; OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO OU SUPERVISÃO DE SISTEMAS OU PROCESSOS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA RENOVÁVEL.

TÍTULO: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º

O Engenheiro de Segurança do Trabalho é uma especialização regida pela Lei nº 7.410/1985 e Decreto nº 92.530/1986, com escopo legal voltado à segurança e higiene do trabalho (análise de riscos, programas de prevenção, ergonomia, EPIs, etc.). Não se trata de titulação de base para assumir manutenção técnica de equipamentos médico hospitalares como responsável técnico junto ao CREA. O título de Engenheiro de Energia e suas competências foram definidos pela Resolução CONFEA nº 1.076/2016, cujo campo de atuação refere-se a "Geração e Conversão de Energia" e afins, não contemplando, como regra, a responsabilidade técnica por manutenção de equipamentos médico-hospitalares. O próprio CREA-PR apresenta o mapa de profissões com esse enquadramento de áreas, reafirmando a não aderência ao objeto ora licitado. Desta forma, não substitui as atribuições específicas das engenharias exigidas no edital. As competências de cada área são exclusivas e definidas por normativos próprios:

- Engenharia Elétrica: manutenção de circuitos, sistemas de aterramento, segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, com respaldo nas normas da ABNT NBR IEC 60601-1 e na Resolução CONFEA nº 1.010/2005;
- Engenharia Mecânica: responsável pelas partes térmicas, hidráulicas, pneumáticas, de ventilação e estrutura mecânica dos equipamentos, conforme Resolução CONFEA nº 218/1973, art. 27;
- Engenharia Clínica: responsável pela gestão tecnológica hospitalar, avaliação de risco, elaboração de planos de manutenção e validação de conformidade, conforme as RDC ANVISA nº 2/2010, RDC nº 330/2019 e RDC nº 67/2022. Assim, as engenharias apresentadas não pode substituir nenhuma das engenharias exigidas, sob pena de usurpação de atribuição profissional, conforme vedado pelo art. 6º da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

Nesse sentido, para melhor elucidação sobre o caso apresentado, apresentamos um questionamento ao CREA-PR, indagando se engenheiro de energia e de segurança do trabalho tinha atribuições para exercer manutenção nos equipamentos dos lotes 7 ao 10, e obtivemos a seguinte resposta:



Informamos que as atribuições dos engenheiros de segurança do trabalho estão restritas a serviços relacionados a segurança do trabalhador. Assim, os referidos profissionais não podem se responsabilizar pela manutenção de equipamentos/maquinas conforme mencionou.

Encaminharemos sua consulta para a câmara especializada de engenharia elétrica para complementar a resposta em relação as atribuições dos engenheiros de energia.

Atenciosamente,
CEAEST / CÂMARA ESP. DE AGRIMENSURA E ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Equipe Crea-PR

Em complemento às informações previamente enviadas, apontamos que as atribuições do engenheiro de energia não prevêem a responsabilidade técnica nos termos questionados.

As atribuições desses profissionais estão dispostas na Resolução do Confea nº 1.076/2016.

O normativo citado pode ser consultado em: normativos.confea.org.br

Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem.

Atenciosamente,
CEEE / CÂMARA ESP. DE ENG. ELÉTRICA
Equipe Crea-PR

Ainda nesse sentido, a Resolução nº 1.146/2025 do CONFEA tem como finalidade primordial garantir a segurança e a qualidade das atividades relacionadas à manutenção de vasos de pressão (autoclave e compressores), estabelecendo que apenas profissionais com formação específica e registro em áreas da engenharia com competências técnicas comprovadas para tal atividade estão legalmente habilitados a executá-la. Assim, para que um técnico possa atuar na manutenção de vasos de pressão, é imprescindível que tal atribuição conste formalmente em seu rol de competências legais, conforme previsto nas normas do Sistema CONFEA/CREA. Do contrário, a atividade configura exercício ilegal da profissão, com sérias implicações legais e riscos à segurança operacional dos equipamentos. Nessa mesma linha, o CREA-PR também confirmou tal entendimento em resposta formal ao questionamento apresentado, reiterando as mesmas informações:

MENSAGEM RECEBIDA EM 22/07/2025 17:50:59:

Boa Tarde! Gostaria de saber quais as atribuições devem constar no registro do responsável técnico para a realização de manutenção em vasos de pressão (compressor e autoclaves), visto que, com a Decisão nº 45, de 16 de dezembro 1992, do CONFEA, que indicava o profissional Engenheiro Mecânico como o responsável por equipamentos vasos de pressão (como autoclaves), foi revogada pela Resolução 1.146, de 28 de fevereiro de 2025, preciso saber as atribuições que precisam constar para o profissional ser capacitado para este serviço?

Sendo apresentado a seguinte resposta pela CÂMARA ESP. DE ENG. MECÂNICA E METALÚRGICA do CREA-PR:

Informamos que de modo geral o profissional deve ter atribuições da Resolução n. 218/73 do Confea, art. 12 para poder responder tecnicamente por caldeiras, vasos de pressão, autoclaves.

Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem.

Atenciosamente,
CEEMM / CÂMARA ESP. DE ENG. MECÂNICA E METALÚRGICA
Equipe Crea-PR



Posto isso, essa atribuição o engenheiro responsável pela empresa recorrida não possui, o mesmo apenas possui atribuições do art. 1º ao 8º da Resolução 218/73:

NOME CIVIL: VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Carteira: MS-60410/D - Data de expedição: 05/01/2017

Desde 01/07/2025 - Carga horária: 4h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO DE ENERGIA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

Obs.: ESTANDO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, O PROFISSIONAL TERÁ AS ATRIBUIÇÕES DAS ATIVIDADES DE 01 A 18 DO ARTIGO 1º E 8º DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA REFERENTE AOS PROCEDIMENTOS DE: PROPOSIÇÃO DE ESTRATEGIAS PARA O SETOR ENERGETICO; PLANEJAMENTO, ANALISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO, E USO DA ENERGIA; AVILAÇÃO DAS NECESSIDADES DE UMA REGIÃO OU SETOR OU DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ECONÔMICOS E SOCIALMENTE VIÁVEIS, SEMPRE BUSCANDO SOLUÇÕES SEGURAS E SUSTENTÁVEIS, QUE NÃO AGRIDAM O MEIO AMBIENTE; APROVEITAMENTO DE RECURSOS RENOVÁVEIS PARA A GERAÇÃO DE POTÊNCIA DE CALOR; ESTUDO DE RECURSOS RENOVÁVEIS PARA A GERAÇÃO DE POTÊNCIA DE CALOR; ESTUDO DE VIABILIDADES NA MANUTENÇÃO, PROJETOS E SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA; COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE CONTENÇÃO E USO RACIONAL; ANÁLISE DE SISTEMAS TÉRMICOS E FLUIDO-MECÂNICOS; PLANEJAMENTO, PROJETO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DOS EQUIPAMENTOS OU SISTEMAS DE ENERGIA; OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO OU SUPERVISÃO DE SISTEMAS OU PROCESSOS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA; OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO OU SUPERVISÃO DE SISTEMAS OU PROCESSOS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA RENOVÁVEL.

4. DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – CERTIDÃO IRREGULAR DE FALÊNCIA O edital exige a apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, emitida pelo distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica, com validação expressa na própria certidão: A Recorrida, todavia, apresentou Certidão Estadual negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, documento genérico, gratuito e emitido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, e não pela unidade cartorária da comarca sede da empresa, conforme exigido pelo instrumento convocatório. Essa certidão não atende aos parâmetros editalícios, e o TCU, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, assentou que: “É irregular a aceitação de certidão estadual genérica para fins de comprovação da inexistência de falência, quando o edital exige certidão expedida pelo distribuidor da comarca da sede da empresa.” A finalidade da exigência de certidão cartorária da comarca sede da empresa é a de garantir a fidedignidade da informação sobre eventual falência ou recuperação judicial, diretamente na jurisdição competente para processar tais feitos.

5. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE - Todavia, a empresa PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA, ao ser instada a apresentar tais comprovantes, não trouxe aos autos documentos idôneos que demonstrassem a compatibilidade dos valores ofertados, quais sejam R\$ 87,50, R\$ 91,42 e R\$ 75,00 por hora técnica. As notas fiscais e documentos apresentados pela referida empresa referem-se, em sua maioria, a valores globais entre R\$ 500,00 e R\$ 10.000,00, que em nada se relacionam com a comprovação exigida, tampouco servem para demonstrar que a empresa já praticou preços unitários iguais ou menores aos valores ofertados neste certame.

6. DOS PEDIDOS Ante todo o exposto, REQUER o imediato recebimento do presente RECURSO para conhecimento apreciação, e julgado procedente, DECLARE INABILITADA a licitante PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA em razão do seguinte: 6.1 por descumprimento dos itens 12.e.1 e 5.7.a, que exigia Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para engenheiros biomédicos, eletrônicos, mecânicos ou áreas correlatas, compatível com as atividades descritas no objeto do lote; 6.2. por descumprimento do item “h” do edital, que exigia apresentação de Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata, emitida pelo distribuidor da Comarca; 6.2. Não apresentação de documentos exigidos para comprovar a exequibilidade da proposta ofertada; 6.3. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do descumprimento editalício, considere a licitante PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA inabilitada, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa.”

3. DAS CONTRARAZÕES

3.1. Foram encaminhadas contrarrazões pela empresa **PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA**, dentro do prazo de edital.



Recursos

Manifestações		
Horário	Autor	Situação
20/08/2025 14:36	ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	MANIFESTADA
20/08/2025 14:39	COMP TECNOLOGIA LTDA	MANIFESTADA

Recursos		
Horário	Autor	Situação
21/08/2025 11:36	ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	NÃO JULGADO
21/08/2025 16:12	COMP TECNOLOGIA LTDA	NÃO JULGADO

Contrarrazões	
Horário	Autor
27/08/2025 19:58	PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA

Julgamento de Recurso	
NÃO JULGADO	<input type="button" value="Escolher arquivo"/> Nenhum arquivo escolhido
Descrição	<input type="text"/> Limite 1000 caracteres

Arquivos	
Nome	Data de criação

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO

II. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO A Recorrente insurge-se contra ato que a inabilitou no certame, fundamentando seu pleito, em suma, em dois eixos argumentativos: 1. Suficiência da Certidão do CREA-PR: Alega que a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PR seria documento hábil a comprovar o vínculo do responsável técnico com a empresa, sendo, no seu entender, um excesso de formalismo a sua inabilitação por este motivo. Sustenta, ainda, que a Administração deveria ter promovido diligência para sanar a suposta falha. 2. Intempestividade da Decisão de Inabilitação: Aduz que, tendo a Pregoeira concedido o prazo de 2 (duas) horas para a apresentação da comprovação do valor da hora técnica , a decisão que a inabilitou, proferida antes do término de tal prazo, seria manifestamente ilegal, violando o Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei nº 14.133/2021.

III. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES III.1. Da Correta Inabilitação por Ausência de Comprovação Efetiva do Vínculo Profissional O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a pedra angular do procedimento licitatório, estabelecendo que o edital é a lei interna que rege o certame, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes. O Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025, em seu Anexo I (Termo de Referência), item 12.e.3, foi taxativo ao exigir que a licitante "deverá demonstrar que os referidos profissionais integram o quadro técnico permanente da licitante, sendo admitidos vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços técnicos ou sociedade". A exigência de "demonstrar" o vínculo não se satisfaz com a mera apresentação de um documento que apenas o pressupõe. A Certidão do CREA-PR, embora ateste que um profissional está registrado como responsável técnico, não exibe a natureza e as condições do vínculo jurídico (empregatício, societário ou de prestação de serviços), que era a exigência expressa do edital. Não se trata de formalismo exacerbado, mas de cautela indispensável da Administração ao contratar serviços de alta complexidade e responsabilidade, como a manutenção de equipamentos médico-hospitalares. A efetiva comprovação do vínculo permanente visa assegurar que a licitante detém, de fato e de direito, a capacidade técnica ofertada, coibindo a prática do mero "aluguel" de profissional para fins licitatórios.

III.2. Da Pluralidade de Motivos para a Inabilitação e da Irrelevância da Suposta Intempestividade do Ato A Recorrente foi inabilitada por um conjunto de fatores, conforme consta do próprio recurso: "Não apresentou comprovação do valor da hora técnica e não apresentou o vínculo entre engenheiros e empresa no momento da habilitação". Como exaustivamente demonstrado no tópico anterior, a ausência de comprovação do vínculo profissional é, por si só, um vício insanável e suficiente para fundamentar, de forma autônoma e independente, a exclusão da Recorrente do certame. Trata-se de uma falha na apresentação da documentação obrigatória, cujo momento para saneamento já havia precluído com a abertura da sessão. Assim, a constatação desta irregularidade já tornava a proposta da Recorrente inabilitável. Dessa forma, a discussão acerca da suposta prolação da decisão antes do término

Consórcio Intermunicipal de Caúde Costa Oeste do Paraná



do prazo de duas horas para o envio da composição de custos da hora técnica torna-se juridicamente irrelevante. Ainda que, ad argumentandum tantum, se admitisse a ocorrência de um vício de procedimento quanto ao prazo, o ato de inabilitação permaneceria hígido e válido, pois sustentado em outro fundamento, autônomo e inabalável: a falha na qualificação técnica. Vige no Direito Administrativo a Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual, havendo múltiplos fundamentos para um ato, a invalidade de um deles não contamina o ato se os demais forem suficientes para sustentá-lo.”

5. DA ANÁLISE DOCUMENTAL

- 5.1. Cumpre registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consoante com a Lei.
- 5.2. Quanto a Certidão negativa de Faléncia, recuperação judicial ou extrajudicial, foi suprida pela apresentação do SICAF, conforme preconiza o item 14 do edital, senão vejamos:

- 14.4. Os documentos de cunho habilitatório já constantes do SICAF (alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” e “h”, do item 13.6, deste Edital) poderão deixar de ser juntados pelo licitante desde que estejam atualizados e contenham todas as informações exigidas no Edital.

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 39.532.814/0001-02
Razão Social: PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA
Nome Fantasia: PANTANAL MEDICAL SERVICE
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 19/12/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Litar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	15/02/2026	Automática
FGTS	Validade:	06/09/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	15/02/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	01/09/2025
Receita Municipal	Validade:	28/08/2025

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026



- 5.3. Quanto a ausência de comprovação de exequibilidade, foi solicitado pelo chat, por esta Pregoeira a devida comprovação, senão vejamos:

<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 16:48:06	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 244: Sr representante, anexar também proposta readequada aos lances, lembrando que o valor da plataforma terá que ser ajustado com valores da proposta readequada.
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 16:35:19	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 244: contratos/empenhos/notas fiscais referente a hora técnica dos atestados que anexou na plataforma.
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 16:33:12	PARTICIPANTE 244	contratos/notas fiscais?
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 16:32:19	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 244: 2(duas) horas para anexar.
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 16:31:58	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 244: que sejam compatíveis com o objeto licitado
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 16:31:39	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 244: Favor anexar comprovação da hora técnica referente aos atestados de capacidade técnica da qual anexou na plataforma
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 16:31:13	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 244: Sr representante
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 16:23:28	PARTICIPANTE 244	e temos uma filial em Londrina
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 16:23:22	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 244: Ok
<input checked="" type="checkbox"/> 19/08/2025 16:22:59	PARTICIPANTE 244	sim, atendemos toda região PR e filial em Londrina.

- 5.4. A proponente anexou a proposta readequada e as devidas comprovações dentro do horário solicitado.

Documentos Complementares

Nome do arquivo	Upload em	
Proposta final e documentos.pdf	19/08/2025 18:26	

Baixar tudo

- 5.5. A empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, válida até 31/08/2025, com apresentação do profissional VALTER DE SOUZA LIMA LEAL.



Certidão de Registro Profissional e Positiva de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: 89763/2025

Validade: 08/09/2025

Nome civil:
VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

CPF:
026.626.131-06

Carteira - CREA-PR Nº:
MS-60410/D

Documento de Identidade:
001606926

Registro Nacional:
1316048225

Órgão emissor:
SSP/MS/MS

Registrado(a) desde:
05/01/2017

Filiação:
PAI: VALTER FRANCISCO DE LIMA
MÃE: CLIDE APARECIDA DE SOUZA

Naturalidade:
CAMPO GRANDE/MS

Possui débitos de anuidade.
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

TÍTULOS

Título: ENGENHEIRO DE ENERGIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Data da Colação de Grau: 01/02/2017 - Diplomação: 01/02/2017

Situação: Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973

Obs.: ESTAMOS SATISFEITOS AS EXIGENCIAS LEGAIS. O PROFISSIONAL TERÁ AS ATRIBUIÇÕES DAS ATIVIDADES DE 01 A 18 DO ARTIGO 1º E 8º DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, REFERENTE AOS PROCEDIMENTOS DE: PROPOSIÇÃO DE ESTRATEGIAS PARA O SETOR ENERGÉTICO; PLANEJAMENTO, ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO, E USO DA ENERGIA; AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES DE UMA REGIÃO OU SETOR OU DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ECONÔMICOS E SOCIALMENTE VIÁVEIS; SEMPRE BUSCANDO SOLUÇÕES SEGURAS E SUSTENTÁVEIS, QUE NÃO AGRIDAM O MEIO AMBIENTE; APROVEITAMENTO DE RECURSOS RENOVÁVEIS PARA A GERAÇÃO DE POTÊNCIA DE CALOR; ESTUDO DE RECURSOS RENOVÁVEIS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; PLANEJAMENTO, PROJETO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DE EQUIPAMENTOS OU SISTEMAS DE ENERGIA; OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO OU SUPERVISÃO DE SISTEMAS OU PROCESSOS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA; OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO OU SUPERVISÃO DE SISTEMAS OU PROCESSOS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA RENOVÁVEL.

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná

Rua Rodrigues Alves, 1437 - TOLEDO - PR - CNPJ 73.449.977/0001-64

<http://www.ciscopar.com.br> - Fone (45) 3252-3524 / 3277-7800.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Válida Até: 31 de Agosto de 2025

Número: 0000000201318

Qualificação do Profissional

Número Registro: 60410 / MS Data de Registro: 05/01/2017
Número Visto: RNP: 1316048225
CPF: 026.626.131-06 Nome: VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Título(s) e atribuição(ões)

Engenheiro de Segurança do Trabalho - Definitivo

Data Colação/Formação: 16/07/2021
Instituição/Campus: UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES-UCAM
Atribuição: Artigo 4 da Resolução 359/91, do CONFEA.. (Conforme informação do CREA RJ)..
Restrição:

Engenheiro de Energia - Definitivo

Data Colação/Formação: 08/10/2016
Instituição/Campus: UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - DOURADOS/MS
Atribuição: O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS -UFGD em 08/10/2016, pelo curso de ENGENHARIA DE ENERGIA.Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos Atividades de 01 a 18 do artigo 1º e 8º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, referente aos procedimentos de: Proposição de estratégias para o setor energético; Planejamento, análise e desenvolvimento de sistemas de aproveitamento energético, e uso da energia; Avaliação das necessidades de uma região ou setor ou desenvolvimento de projetos econômicos e socialmente viáveis, sempre buscando soluções seguras e sustentáveis, que não agrideam o meio ambiente; Aproveitamento de recursos renováveis para a geração de potência de calor; Estudo de recursos renováveis para a geração de potência de calor; Estudo de viabilidades na manutenção, projetos e supervisão de sistemas de energia; Coordenação de programas de contenção e uso racional; Análise de sistemas térmicos e fluido-mecânicos; Planejamento, projeto, manutenção e controle dos equipamentos ou sistemas de energia; Operação, manutenção ou supervisão de sistemas ou processos industriais de fabricação e instalação de sistema de energia; Operação, manutenção ou supervisão de sistemas ou processos industriais de fabricação e instalação de sistemas de energia renovável.Terá o título de ENGENHEIRO DE ENERGIA

5.6. Foi apresentado o vínculo entre a empresa e o profissional.



CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente Contrato Particular de Prestação de Serviços entre as partes, de um lado a Empresa PANTANAL MEDICA SERVÍCE inscrita no CNPJ/ME sob o nº:39.532.814.0001-02, sediada a Rua Rubens Correa, n 713– Bairro Residencial Joao Amorim – Campo Grande-MS –,neste ato representado pelo seu Sócio proprietário Enilda de Oliveira Batista, brasileira, solteira, empresária residente e domiciliado Rua Rubens Correa 713– Bairro Residencial Joao Amorim – Campo Grande – MS, inscrita no CPF sob o nº: 121.106.108.67 RG 2.785.935 SSP/MS doravante denominado simplesmente contratante e, de outro lado, o Sr. Valter De Souza Lima Leal, brasileiro, Casado, Eng. De Energia, portador do CREA/MS nº: 60410, residente e domiciliado a Rua Expedicionário Gonçalo Mecmí nº: 392 no Bairro Mata do Jacinto – CEP: 79003-401 em Campo Grande – MS, doravante denominado simplesmente contratado, convencionam e contratam entre si o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
Constitui objeto deste instrumento, a prestação de serviços técnicos por parte do **Contratado**, no Cargo de **Engenheiro de Energia**, exercendo a função de Responsável Técnico pela Empresa **Contratante** na jurisdição do CREA-MS, inherente ao desenvolvimento de atividades, produtos e serviços, compatíveis com as suas atribuições profissionais específicas e no âmbito da formação do **Contratado**, nas áreas de Engenheiro Mecânico, e outros equipamentos do gênero.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:
A **Contratante** se compromete a acatar as recomendações e orientações técnicas e facilitar o acesso às instalações e locais de trabalho para desempenho das atividades do **Contratado**, bem como, cumprir os dispositivos previstos na Lei nº: 6.496 de 7 de dezembro de 1977.
O **Contratado** se compromete a adotar providências e rotinas necessárias a fim de desempenhar adequadamente sua função.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO HORÁRIO DE TRABALHO:
O horário de trabalho a ser desempenhado pelo Contratado será de 04(quatro) horas, em dias úteis, excluindo-se os sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS:
A **Contratante** se compromete a pagar ao **Contratado**, a importância mensal equivalente a 06 (seis) salários mínimos vigente no País, reajustado automaticamente, sempre que houver o aumento do valor do salário mínimo, visando atender o disposto no item 7 da Instrução Normativa nº: 021/2001 de 11/12/2001 do CREA-MS.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO:
O pagamento dos supracitados Honorários ao **Contratado** será feito mensalmente e até o 5º(quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento, na sede da **Contratante** ou através de depósito bancário na conta corrente, agência e banco escolhido pelo **Contratado**, mediante comprovante de depósito e apresentação do Recibo de quitação por parte do **Contratado**.

Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná

Rua Rodrigues Alves, 1437 - TOLEDO - PR - CNPJ 73.449.977/0001-64

<http://www.ciscopar.com.br> - Fone (45) 3252-3524 / 3277-7800.



6. DA COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES

6.1. Conforme consulta às atribuições do profissional junto ao CRE-PR, verificou-se que o Engenheiro VALTER DE SOUZA LIMA LEAL não possui habilitação para o desempenho das atividades inerentes ao objeto licitado, senão vejamos:

	CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná	Protocolo nº 249141 / 2025	Data e hora de entrada 01/09/2025 08:48:06
Protocolado por: INTERNET			

Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI

Assunto: OUTROS

Classificação: Visitante

Situação: Em Trâmite

Responsável: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI

Bom dia!

Pregoeira - CISCOPAR - LICITAÇÃO -

Para habilitação técnica em Manutenção de equipamentos hospitalares - Equipamentos Centro Cirúrgico e Compressores de ar, pode ser executado pelo engenheiro de energia Nome civil: VALTER DE SOUZA LIMA LEAL - CPF: 026.626.131-06 - Carteira - CREA-PR Nº: MS-60410/D, responsável técnico da empresa.

Crea-PR Responde 253022/2025

De faleconosco@creapr.org.br <faleconosco@creapr.org.br>

Data Sex, 05/09/2025 13:42

Para locatelliale@hotmail.com <locatelliale@hotmail.com>



Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Prezada Alessandra,

Em atenção ao atendimento encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, informamos que, após análise da certidão de registro e quitação apresentada no pedido de visto do profissional, constatou-se que o profissional em questão possui atribuições vinculadas ao título de Engenheiro de Energia, conforme disposto nas Atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com citação ao artigo 8º da referida norma.

Entretanto, é importante esclarecer que as atribuições constantes na certidão não abrangem, nos termos questionados, a responsabilidade técnica sobre atividades específicas ao campo da Engenharia Elétrica.

Algumas áreas de atuação técnica demandam atribuições complementares, que não foram inicialmente vinculadas ao registro do profissional.

Diante disso, informamos que o pacote de atribuições já foi revisto e corrigido, de forma a refletir fielmente as competências legais compatíveis com a formação do profissional, em conformidade com a legislação vigente e com os parâmetros adotados por esta Câmara Especializada.

Portanto as atribuições do engenheiro de energia não prevêem a responsabilidade técnica nos termos questionados.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem.

Atenciosamente,

Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná

Rua Rodrigues Alves, 1437 - TOLEDO – PR - CNPJ 73.449.977/0001-64

<http://www.ciscopar.com.br> - Fone (45) 3252-3524 / 3277-7800.



7. CONCLUSÃO

7.1. Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) Os argumentos apresentados pela recorrente **ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, conforme apurados, PROCEDEM PARCIALMENTE;
- b) A recorrente, ao alegar sobre a Certidão de Falência e sobre a Apresentação da Exequibilidade, nesse ponto não tem razão, uma vez que foram supridas, conforme explicação e demonstração acima.
- c) Contudo, em relação a aptidão técnica do profissional apresentado pela empresa **PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA**, esta Pregoeira entendeu que a mesma não apresenta o profissional apto para o objeto licitado.
- d) Assim, opto pela decisão de reverter a habilitação da empresa **PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA**, nos Lotes 7, 8, 9 e 10, reabrindo a sessão para a convocação de proponente remanescente para análise documental, com data e horário agendados via chat – plataforma BLL.

7.2. Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão final.

ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI
Pregoeira CISCOPAR

Crea-PR Informa 238738/2025

De faleconosco@creapr.org.br <faleconosco@creapr.org.br>

Data Qua, 2025-08-20 17:00

Para engemedhospitalar@hotmail.com <engemedhospitalar@hotmail.com>



Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Prezados,

Boa tarde!!

Informamos que as atribuições dos engenheiros de segurança do trabalho estão restritas a serviços relacionados a segurança do trabalhador. Assim, os referidos profissionais não podem se responsabilizar pela manutenção de equipamentos/maquinas conforme mencionou.

Encaminharemos sua consulta para a câmara especializada de engenharia elétrica para complementar a resposta em relação as atribuições dos engenheiros de energia

Atenciosamente,

CEAEST / CÂMARA ESP. DE AGRIMENSURA E ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Equipe Crea-PR

Atenção: se precisar responder esta mensagem, acesse a sua área de solicitações no acesso restrito:

<https://servicos.crea-pr.org.br/restrito/protocolo/minhas-solicitacoes/238738/2025>

MENSAGEM RECEBIDA EM 19/08/2025 16:35:50:

Boa Tarde,

Gostaria de saber se o profissional ENGENHEIRO DE ENERGIA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO pode realizar manutenção nos seguintes itens:

- SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONSERTOS, LIMPEZAS, REPAROS E CALIBRAGEM EM EQUIPAMENTOS DE ULTRASSONOGRAFIA (LENSOMETRO MANUAL, PROJETOR DE OPTO TIPOS, REFRACTOR AUTO SINCRO, COLUNA PANTOGRAFICA, OFTALMOSCÓPIO/RETINOSCÓPIO, entre outros)
- SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONSERTOS, LIMPEZAS, REPAROS E CALIBRAGEM EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES – CENTRO CIRÚRGICO (ASPIRADOR , BISTURI ELETRÔNICO, BOMBA DE INFUSÃO, CAMA ELÉTRICA, DESFRIBILADOR, FOCO AUXILIAR, ELETROCAUTÉRIO, MESA CIRURGICA, VENTILADOR MECÂNICO, OXIMETRO, MONITOR MULTIPARAMÉTRICO)
- SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONSERTOS, LIMPEZAS,

REPAROS, CALIBRAGEM, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO DE USO EM EQUIPAMENTOS PARA EXAME (ELETROCAUTÉRIO, ELETROCARDIOGRAFO, APARELHO HOLTER , OTOSCÓPIO , ELETROENCEFALOGRAMA)

- Revisão Preventiva Em Geral Para Compressor De Ar Tipo CHICAGO PNEUMATIC, CPM 15 NEW 8 TD 220V 60HZ SERIE BQR124575. Limpeza e Lubrificação do Sistema: válvula solenoide; Selo de Vedaçāo; Válvula de Admissão; Válvula de Regulagem; Válvula de Pressão Mínima; Radiador de ar e de Óleo; Purgado; Elemento Separador; Jogo de Rolamentos do Compressor; Substituir: Filtro de Ar, Filtro e de Óleo; realizar a Substituição de Todo Óleo do Sistema. Motor Verificar; Jogo de Rolamentos do Motor Elétrico; Enrolamento de Cobre; Substituição de Juntas, Rolamentos; Retentores, Anéis, Correias, Correntes, Polias, Tensionadoras Coxins e Calços, Fiação Revisão e Reaperto dos Terminais, Bornes, Placas e Fiação Substituir Rolamento do Motor Elétrico do Ventilador; Substituir Válvula Termostática (HAVENDO A NECESSIDADE REALIZAR A SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS, PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA).Verificar o Estado: Tubos, Mangueiras, Conexões, Abraçadeiras, Parafusos, Rolamentos, Polias, Válvulas, Correias(HAVENDO A NECESSIDADE REALIZAR A SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS, PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA). Verificar o Estado: Botão de Emergência, Contatos, Conexões Elétricas, Fiação, Placas, Válvulas de Segurança, Ajustar Tensão da Correia da Polia, Painéis (HAVENDO A NECESSIDADE REALIZAR A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA).

Preciso saber se podem realizar tanto a manutenção como a CALIBRAÇÃO, reparo e limpeza

Fico no aguardo, obrigado!

Declaração de Consentimento

Declaro que sou titular dos dados pessoais e autorizo o Crea-PR a usá-los para processar minha solicitação, conforme a Política de Privacidade e LGPD. Também autorizo o acesso às informações da minha área restrita no sistema, se for necessário para este atendimento.

Crea-PR Responde 238738/2025

De faleconosco@creapr.org.br <faleconosco@creapr.org.br>

Data Qua, 2025-08-20 17:36

Para engemedhospitalar@hotmail.com <engemedhospitalar@hotmail.com>



Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Prezados, boa tarde.

Em complemento às informações previamente enviadas, apontamos que as atribuições do engenheiro de energia não prevêem a responsabilidade técnica nos termos questionados.

As atribuições desses profissionais estão dispostas na Resolução do Confea nº 1.076/2016.

O normativo citado pode ser consultado em: normativos.confea.org.br

Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem.

Atenciosamente,
CEEE / CÂMARA ESP. DE ENG. ELÉTRICA
Equipe Crea-PR

Atenção: se precisar responder esta mensagem, acesse a sua área de solicitações no acesso restrito:
<https://servicos.crea-pr.org.br/restrito/protocolo/minhas-solicitacoes/238738/2025>

Por favor, avalie este atendimento respondendo nossa pesquisa de satisfação:

<https://creaweb3.crea-pr.org.br/webcrea/misc/redirecionador.aspx?CODIGO=1586297&ACESSO=4>

MENSAGEM RECEBIDA EM 19/08/2025 16:35:50:

Boa Tarde,

Gostaria de saber se o profissional ENGENHEIRO DE ENERGIA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO pode realizar manutenção nos seguintes itens:

- SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONSERTOS, LIMPEZAS, REPAROS E CALIBRAGEM EM EQUIPAMENTOS DE ULTRASSONOGRAFIA (LENSOMETRO MANUAL, PROJETOR DE OPTO TIPOS, REFRACTOR AUTO SINCRO, COLUNA PANTOGRAFICA, OFTALMOSCÓPIO/RETINOSCÓPIO, entre outros)

- SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONSERTOS, LIMPEZAS, REPAROS E CALIBRAGEM EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES – CENTRO CIRÚRGICO (ASPIRADOR , BISTURI ELETRÔNICO, BOMBA DE INFUSÃO, CAMA ELÉTRICA, DESFRIBILADOR, FOCO AUXILIAR, ELETROCAUTÉRIO, MESA CIRURGICA, VENTILADOR MECÂNICO, OXIMETRO, MONITOR MULTIPARAMÉTRICO)
- SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONSERTOS, LIMPEZAS, REPAROS, CALIBRAGEM, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO DE USO EM EQUIPAMENTOS PARA EXAME (ELETROCAUTÉRIO, ELETROCARDIOGRAFO, APARELHO HOLTER , OTOSCÓPIO , ELETROENCEFALOGRAMA)
- Revisão Preventiva Em Geral Para Compressor De Ar Tipo CHICAGO PNEUMATIC, CPM 15 NEW 8 TD 220V 60HZ SERIE BQR124575. Limpeza e Lubrificação do Sistema: válvula solenoide; Selo de Vedação; Válvula de Admissão; Válvula de Regulagem; Válvula de Pressão Mínima; Radiador de ar e de Óleo; Purgado; Elemento Separador; Jogo de Rolamentos do Compressor; Substituir: Filtro de Ar, Filtro e de Óleo; realizar a Substituição de Todo Óleo do Sistema. Motor Verificar; Jogo de Rolamentos do Motor Elétrico; Enrolamento de Cobre; Substituição de Juntas, Rolamentos; Retentores, Anéis, Correias, Correntes, Polias, Tensionadoras Coxins e Calços, Fiação Revisão e Reaperto dos Terminais, Bornes, Placas e Fiação Substituir Rolamento do Motor Elétrico do Ventilador; Substituir Válvula Termostática (HAVENDO A NECESSIDADE REALIZAR A SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS, PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA).Verificar o Estado: Tubos, Mangueiras, Conexões, Abraçadeiras, Parafusos, Rolamentos, Polias, Válvulas, Correias(HAVENDO A NECESSIDADE REALIZAR A SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS, PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA). Verificar o Estado: Botão de Emergência, Contatos, Conexões Elétricas, Fiação, Placas, Válvulas de Segurança, Ajustar Tensão da Correia da Polia, Painéis (HAVENDO A NECESSIDADE REALIZAR A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA).

Preciso saber se podem realizar tanto a manutenção como a CALIBRAÇÃO, reparo e limpeza

Fico no aguardo, obrigado!

Declaração de Consentimento

Declaro que sou titular dos dados pessoais e autorizo o Crea-PR a usá-los para processar minha solicitação, conforme a Política de Privacidade e LGPD. Também autorizo o acesso às informações da minha área restrita no sistema, se for necessário para este atendimento.

Crea-PR Responde 213322/2025

De faleconosco@creapr.org.br <faleconosco@creapr.org.br>

Data Qua, 2025-07-23 15:36

Para engemedhospitalar@hotmail.com <engemedhospitalar@hotmail.com>



Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Prezados Senhores

Informamos que de modo geral o profissional deve ter atribuições da Resolução n. 218/73 do Confea, art. 12 para poder responder tecnicamente por caldeiras, vasos de pressão, autoclaves.

Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem.

Atenciosamente,
CEEMM / CÂMARA ESP. DE ENG. MECÂNICA E METALÚRGICA
Equipe Crea-PR

Atenção: se precisar responder esta mensagem, acesse a sua área de solicitações no acesso restrito:
<https://servicos.crea-pr.org.br/restrito/protocolo/minhas-solicitacoes/213322/2025>

Por favor, avalie este atendimento respondendo nossa pesquisa de satisfação:

<https://creaweb3.crea-pr.org.br/webcrea/misc/redirecionador.aspx?CODIGO=1580559&ACESSO=4>

MENSAGEM RECEBIDA EM 22/07/2025 17:50:59:

Boa Tarde! Gostaria de saber quais as atribuições devem constar no registro do responsável técnico para a realização de manutenção em vasos de pressão (compressor e autoclaves), visto que, com a Decisão nº 45, de 16 de dezembro 1992, do CONFEA, que indicava o profissional Engenheiro Mecânico como o responsável por equipamentos vasos de pressão (como autoclaves), foi revogada pela Resolução 1.146, de 28 de fevereiro de 2025, preciso saber as atribuições que precisam constar para o profissional ser capacitado para este serviço?

Declaração de Consentimento

Declaro que sou titular dos dados pessoais e autorizo o Crea-PR a usá-los para processar minha solicitação, conforme a Política de Privacidade e LGPD. Também autorizo o acesso às informações da minha área restrita no sistema, se for necessário para este atendimento.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
COSTA OESTE DO PARANÁ – CISCOPAR – ESTADO DO PARANA

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N º 14/2025

ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 37.309.633/0001-96, com sede na Av. Café Rubiácea, 1511, CJ. Café, Londrina, Estado do Parana, - Tel. (43) 33674156, e -mail: engemedhospitalar@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª VICTOR HUGO CUSTODIO BRITO, conforme RG Nº: 12.950.220-7, CPF/MF Nº. 090.482.079-32, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 37.309.633/0001-96

 Avenida Saul Elkind, 255 - Aquiles Stenghel
Londrina - PR - CEP: 86.086-000

 (43) 3367-4156
 engemedhospitalar@hotmail.com

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

No caso em tela, o inicio da interposição de recurso ocorreu em 19/08/2025 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 23/08/2024 as 00:00.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. DOS FATOS

No dia 22 de julho de 2025 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2025, para registro de preços, no âmbito do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE COSTA OESTE PARANA - CISCOPAR. O sistema utilizado para a realização do certame foi o Licitações-e, disponibilizado pelo Bolsa de Licitações do Brasil (BLL).

O objeto do dito certame era o Registro de Preço visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de conserto, manutenção, limpeza, calibragem e reparos em equipamentos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (com fornecimento de peças) para todo CISCOPAR.

O recebimento das propostas iniciou-se em 22/07/2025 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 19/08/2025.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICO E HOSPITALARES LTDA, CNPJ n. 37.309.633/0001-96, adquiriu o Edital e esteve presente à sessão de disputa e entrega dos documentos solicitados, sendo julgada habilitada dos lotes 1,2,3,4,5,6 e 11.

Outrossim, o Edital, em seus itens **12.e.1** e **5.7.a**, exigiu, para fins de **habilitação técnica**, a **apresentação de Registro no CREA para engenheiros biomédicos, eletrônicos, mecânicos ou áreas correlatas, compatível com as atividades descritas no objeto do lote** (manutenção de equipamentos médico-hospitalares).

Consta das **Certidões de Registro de Pessoa Jurídica** do CREA-PR juntadas aos autos que a Recorrida indica como único responsável técnico o Sr. Valter de Souza Lima Leal, com titulação de **Engenheiro de Energia e Engenheiro de Segurança do Trabalho**.

Em **consulta formal à equipe técnica do CREA-PR** (documentos anexos aos autos), fomos informados que **engenheiros de segurança do trabalho têm atribuições restritas à segurança do trabalhador e não podem se responsabilizar por manutenção de máquinas/equipamentos**; e, em complemento, que as **atribuições de engenheiro de energia não preveem responsabilidade técnica nos termos do objeto**, remetendo-se à Resolução CONFEA nº 1.076/2016.

A empresa também deixou de apresentar certidão obrigatória de falência e concordata emitida pelo Cartório distribuidor da sede conforme item h) do edital, juntando apenas uma certidão genérica emitida gratuitamente pelo site do estado.

Ademais, ainda deixou de apresentar comprovação de exequibilidade.

Apesar disso, a Recorrida foi **habilitada** nos Lotes 7 ao 10.

3. INOBSERVÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL – SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE PROFISSIONAIS

O edital exige a apresentação de **Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** para engenheiros biomédicos, eletrônicos, mecânicos ou áreas correlatas, **compatível com as atividades descritas no objeto do lote**, para atuação em serviços de manutenção corretiva, preventiva e calibração de equipamentos médico-hospitalares. Contudo, a empresa apresentou como responsável técnico um **engenheiro de energia e engenheiro de segurança do trabalho**, profissional com competências diversas das exigidas:

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 39.532.814/0001-02

NOME CIVIL: VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Carteira: MS-60410/D - Data de expedição: 05/01/2017

Desde 01/07/2025 - Carga horária: 4h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO DE ENERGIA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

Obs.: ESTANDO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, O PROFISSIONAL TERÁ AS ATRIBUIÇÕES DAS ATIVIDADES DE 01 A 18 DO ARTIGO 1º E 8º DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, REFERENTE AOS PROCEDIMENTOS DE: PROPOSIÇÃO DE ESTRATÉGIAS PARA O SETOR ENERGÉTICO; PLANEJAMENTO, ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO, E USO DA ENERGIA; AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES DE UMA REGIÃO OU SETOR OU DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ECONÔMICOS E SOCIALMENTE VIÁVEIS, SEMPRE BUSCANDO SOLUÇÕES SEGURAS E SUSTENTÁVEIS, QUE NÃO AGRIDAM O MEIO AMBIENTE; APROVEITAMENTO DE RECURSOS RENOVÁVEIS PARA A GERAÇÃO DE POTÊNCIA DE CALOR; ESTUDO DE RECURSOS RENOVÁVEIS PARA A GERAÇÃO DE POTÊNCIA DE CALOR; ESTUDO DE VIABILIDADES NA MANUTENÇÃO, PROJETOS E SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA; COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE CONTENÇÃO E USO RACIONAL; ANÁLISE DE SISTEMAS TÉRMICOS E FLUIDO-MECÂNICOS; PLANEJAMENTO, PROJETO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DOS EQUIPAMENTOS OU SISTEMAS DE ENERGIA; OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO OU SUPERVISÃO DE SISTEMAS OU PROCESSOS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA; OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO OU SUPERVISÃO DE SISTEMAS OU PROCESSOS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA RENOVÁVEL.

TÍTULO: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º

O Engenheiro de Segurança do Trabalho é uma especialização regida pela Lei nº 7.410/1985 e Decreto nº 92.530/1986, com escopo legal voltado à segurança e higiene do trabalho (análise de riscos, programas de prevenção, ergonomia, EPIs, etc.). Não se trata de titulação de base para assumir manutenção técnica de equipamentos médico-hospitalares como responsável técnico junto ao CREA.

O título de Engenheiro de Energia e suas competências foram definidos pela Resolução CONFEA nº 1.076/2016, cujo campo de atuação refere-se a “Geração e Conversão de Energia” e afins, não contemplando, como regra, a responsabilidade técnica por manutenção de equipamentos médico-hospitalares. O próprio CREA-PR apresenta o mapa de profissões com esse enquadramento de áreas, reafirmando a não aderência

ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E
HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 37.309.633/0001-96

Avenida Saul Elkind, 255 - Aquiles Stenghel
Londrina - PR - CEP: 86.086-000

(43) 3367-4156

engemedhospitalar@hotmail.com

ao objeto ora licitado. Desta forma, não substitui as atribuições específicas das engenharias exigidas no edital. As competências de cada área são exclusivas e definidas por normativos próprios:

- **Engenharia Elétrica:** manutenção de circuitos, sistemas de aterramento, segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, com respaldo nas normas da **ABNT NBR IEC 60601-1** e na **Resolução CONFEA nº 1.010/2005**;
- **Engenharia Mecânica:** responsável pelas partes térmicas, hidráulicas, pneumáticas, de ventilação e estrutura mecânica dos equipamentos, conforme **Resolução CONFEA nº 218/1973, art. 27**;
- **Engenharia Clínica:** responsável pela gestão tecnológica hospitalar, avaliação de risco, elaboração de planos de manutenção e validação de conformidade, conforme as **RDC ANVISA nº 2/2010, RDC nº 330/2019 e RDC nº 67/2022**.

Assim, as **engenharias apresentadas não pode substituir nenhuma das engenharias exigidas**, sob pena de **usurpação de atribuição profissional**, conforme vedado pelo **art. 6º da Lei nº 5.194/1966**, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

Nesse sentido, para melhor elucidação sobre o caso apresentado, apresentamos um questionamento ao CREA-PR, indagando se engenheiro de energia e de segurança do trabalho tinha atribuições para exercer manutenção nos equipamentos dos lotes 7 ao 10, e obtivemos a seguinte resposta:

Informamos que as atribuições dos engenheiros de segurança do trabalho estão restritas a serviços relacionados a segurança do trabalhador. Assim, os referidos profissionais não podem se responsabilizar pela manutenção de equipamentos/maquinas conforme mencionou.

Encaminharemos sua consulta para a câmara especializada de engenharia elétrica para complementar a resposta em relação as atribuições dos engenheiros de energia

Atenciosamente,
CEAEST / CÂMARA ESP. DE AGRIMENSURA E ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Equipe Crea-PR

Em complemento às informações previamente enviadas, apontamos que as atribuições do engenheiro de energia não prevêem a responsabilidade técnica nos termos questionados.

As atribuições desses profissionais estão dispostas na Resolução do Confea nº 1.076/2016.

O normativo citado pode ser consultado em: normativos.confea.org.br

Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem.

Atenciosamente,
CEEE / CÂMARA ESP. DE ENG. ELÉTRICA
Equipe Crea-PR

Cumpre esclarecer que, conforme manifestação expressa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, cada modalidade da engenharia possui atribuições técnicas específicas, definidas a partir da formação curricular e das diretrizes legais e normativas correspondentes.

Portanto, não há que se falar em capacidade abrangente de determinada engenharia para a execução do objeto licitado.

Ainda nesse sentido, a Resolução nº 1.146/2025 do CONFEA tem como finalidade primordial garantir a segurança e a qualidade das atividades relacionadas à manutenção de vasos de pressão (autoclave e compressores), estabelecendo que apenas profissionais com **formação específica e registro em áreas da engenharia com competências técnicas comprovadas para tal atividade estão legalmente habilitados a executá-la**.

Assim, para que um técnico possa atuar na manutenção de vasos de pressão, é imprescindível que tal atribuição conste formalmente em seu rol de competências legais, conforme previsto nas normas do Sistema CONFEA/CREA. Do contrário, a atividade configura exercício ilegal da profissão, com sérias implicações legais e riscos à segurança operacional dos equipamentos.

Nessa mesma linha, o CREA-PR também confirmou tal entendimento em resposta formal ao questionamento apresentado, reiterando as mesmas informações:

MENSAGEM RECEBIDA EM 22/07/2025 17:50:59:

Boa Tarde! Gostaria de saber quais as atribuições devem constar no registro do responsável técnico para a realização de manutenção em vasos de pressão (compressor e autoclaves), visto que, com a Decisão nº 45, de 16 de dezembro 1992, do CONFEA, que indicava o profissional Engenheiro Mecânico como o responsável por equipamentos vasos de pressão (como autoclaves), foi revogada pela Resolução 1.146, de 28 de fevereiro de 2025, preciso saber as atribuições que precisam constar para o profissional ser capacitado para este serviço?

Sendo apresentado a seguinte resposta pela CÂMARA ESP. DE ENG. MECÂNICA E METALÚRGICA do CREA-PR:

Informamos que de modo geral o profissional deve ter atribuições da Resolução n. 218/73 do Confea, art. 12 para poder responder tecnicamente por caldeiras, vasos de pressão, autoclaves.

Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem.

Atenciosamente,
CEEMM / CÂMARA ESP. DE ENG. MECÂNICA E METALÚRGICA
Equipe Crea-PR

Posto isso, essa atribuição o engenheiro responsável pela empresa recorrida não possui, o mesmo apenas possui atribuições do art. 1 ao 8º da Resolução 218/73:

NOME CIVIL: VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

Carteira: MS-60410/D - Data de expedição: 05/01/2017

Desde 01/07/2025 - Carga horária: 4h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO DE ENERGIA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

Obs. ESTANDO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, O PROFISSIONAL TERÁ AS ATRIBUIÇÕES DAS ATIVIDADES DE 01 A 18 DO ARTIGO 1º E 8º DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA REFERENTE AOS PROCEDIMENTOS DE: PROPOSIÇÃO DE ESTRATÉGIAS PARA O SETOR ENERGETICO; PLANEJAMENTO, ANALISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO, E USO DA ENERGIA; AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES DE UMA REGIÃO OU SETOR OU DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ECONÔMICOS E SOCIALMENTE VIÁVEIS, SEMPRE BUSCANDO SOLUÇÕES SEGURAS E SUSTENTÁVEIS, QUE NÃO AGRIDAM O MEIO AMBIENTE; APROVEITAMENTO DE RECURSOS RENOVÁVEIS PARA A GERAÇÃO DE POTÊNCIA DE CALOR; ESTUDO DE RECURSOS RENOVÁVEIS PARA A GERAÇÃO DE POTÊNCIA DE CALOR; ESTUDO DE VIABILIDADES NA MANUTENÇÃO, PROJETOS E SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA; COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE CONTENÇÃO E USO RACIONAL; ANALISE DE SISTEMAS TÉRMICOS E FLUIDO-MECÂNICOS; PLANEJAMENTO, PROJETO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DOS EQUIPAMENTOS OU SISTEMAS DE ENERGIA; OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO OU SUPERVISÃO DE SISTEMAS OU PROCESSOS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA; OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO OU SUPERVISÃO DE SISTEMAS OU PROCESSOS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA RENOVÁVEL.

Ademais, é cedido que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade. O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importancia-do-princípio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-_ftn4, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o **edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada**, conforme previsto no art. 41 da lei". (GN)"*

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Desta forma, o licitante não pode alegar, na fase de habilitação, discordância quanto aos requisitos previstos. Eventual inconformismo deveria ter sido manifestado por **impugnação ao edital**, no prazo previsto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de preclusão.

4. DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – CERTIDÃO IRREGULAR DE FALÊNCIA

O edital exige a apresentação de **certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, emitida pelo distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica, com validação expressa na própria certidão**:

- h) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca sede da pessoa jurídica licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias contados da data estabelecida para a sessão.**

A Recorrida, todavia, apresentou Certidão Estadual negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, documento genérico, gratuito e emitido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, e não pela unidade cartorária da comarca sede da empresa, conforme exigido pelo instrumento convocatório. Essa certidão não atende aos parâmetros editalícios, e o **TCU, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**, assentou que:

“É irregular a aceitação de certidão estadual genérica para fins de comprovação da inexistência de falência, quando o edital exige certidão expedida pelo distribuidor da comarca da sede da empresa.”

A finalidade da exigência de certidão cartorária da comarca sede da empresa é a de garantir a fidedignidade da informação sobre eventual falência ou recuperação judicial, diretamente na jurisdição competente para processar tais feitos.

A certidão estadual, embora gratuita, não substitui a certidão específica da comarca, pois se trata de documento com escopo diverso: consulta geral em âmbito estadual, não necessariamente restrita e atualizada quanto às ações distribuídas na comarca da sede da pessoa jurídica.

Diversos órgãos de controle e tribunais já reconheceram a distinção:

- **TCU – Acórdão nº 1.214/2013-Plenário:** “É legítima a exigência de certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da sede da licitante, não podendo ser substituída por certidão diversa emitida em âmbito estadual ou eletrônico, quando o edital for expresso nesse sentido.”
- **STJ – AgInt no REsp 1.593.605/SP:** reconhece a competência do **juízo da comarca da sede da pessoa jurídica** para processar falência e recuperação judicial, reforçando a pertinência da certidão específica desse distribuidor.

Assim, resta evidente a **inidoneidade do documento apresentado**.

5. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

O Edital, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, exige que as propostas apresentadas sejam exequíveis e compatíveis com a realidade de mercado, a fim de garantir a adequada execução contratual. Na condução da fase de diligência, a pregoeira, de forma acertada, determinou que a empresa vencedora comprovasse a exequibilidade dos preços finais ofertados, especialmente quanto ao valor da hora técnica, tendo registrado expressamente: “Irei abrir prazo de 2 (duas) para apresentação de comprovação da exequibilidade da proposta” e ainda: “Poderá

apresentar notas fiscais, empenhos e/ou contratos” “**de valores iguais ou menores aos dos lotes apresentados da hora técnica”.**

Todavia, a empresa PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA, ao ser instada a apresentar tais comprovantes, não trouxe aos autos documentos idôneos que demonstrassem a compatibilidade dos valores ofertados, quais sejam R\$ 87,50, R\$ 91,42 e R\$ 75,00 por hora técnica. As notas fiscais e documentos apresentados pela referida empresa referem-se, em sua maioria, a valores globais entre R\$ 500,00 e R\$ 10.000,00, que em nada se relacionam com a comprovação exigida, tampouco servem para demonstrar que a empresa já praticou preços unitários iguais ou menores aos valores ofertados neste certame.

Importante ressaltar que a diligência não era mera formalidade, mas requisito essencial para assegurar a viabilidade da proposta, cabendo à empresa comprovar, de forma objetiva e inequívoca, que seria capaz de prestar os serviços nos preços ofertados, o que não ocorreu. Assim, resta caracterizado o descumprimento da exigência editalícia e da determinação da pregóeria, comprometendo a lisura e a segurança da contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a ausência de comprovação da exequibilidade autoriza a inabilitação do licitante, justamente porque a aceitação de preços inexequíveis implica risco concreto à Administração Pública e afronta os princípios da vantajosidade, da seleção da proposta mais adequada e da isonomia entre os licitantes.

Diante disso, é imperioso reconhecer que a empresa PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA não atendeu ao comando da pregóeria e não comprovou a exequibilidade de sua proposta, devendo ser declarada inabilitada. A manutenção de sua habilitação, mesmo

diante da ausência de comprovação objetiva, contraria o princípio da vinculação ao edital, além de vulnerar a própria execução do contrato, que poderá ser inviabilizada por preços artificiais ou inexequíveis.

6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, REQUER o imediato recebimento do presente RECURSO para conhecimento apreciação, e julgado procedente, **DECLARE INABILITADA** a licitante PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA em razão do seguinte:

- 6.1** por descumprimento dos itens 12.e.1 e 5.7.a, que exigia Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para engenheiros biomédicos, eletrônicos, mecânicos ou áreas correlatas, compatível com as atividades descritas no objeto do lote;
- 6.2.** por descumprimento do item “h” do edital, que exigia apresentação de Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata, emitida pelo distribuidor da Comarca;
- 6.2.** Não apresentação de documentos exigidos para comprovar a exequibilidade da proposta ofertada;
- 6.3.** subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do descumprimento editalício, considere a licitante PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA inabilitada, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa.

6.4 Por fim, requer-se que, caso entendam necessário, seja oficiado o **CREA-PR** para verificar a regularidade do exercício profissional no Paraná e da sede declarada da empresa recorrente, em atenção ao princípio da autotutela e ao interesse público.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Londrina, 21 de agosto de 2025.

37.309.633/0001-96

ENGEMED COM. DE PRODUTOS
MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Av. Saul Elkind, 255
Aquiles Stenghel - CEP 86.086-000
LONDrina - PR

VICTOR HUGO CUSTÓDIO BRITO

ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E
HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 37.309.633/0001-96

 Avenida Saul Elkind, 255 - Aquiles Stenghel
Londrina - PR - CEP: 86.086-000

 (43) 3367-4156

 engemedhospitalar@hotmail.com



CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE COSTA OESTE PARANA -
CISCOPAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N º 14/2025

Comp Tecnologia LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 09.467.409/0001-97, com Endereço na Rua Angelina Ricci Vezozzo, 1117 – Pq. Industrias Leves – Londrina Pr Cep: 86087-340, - Tel. :(43)3334-3399 Celular: (43)99961-4212 (43)974009876, e -mail: comptecnologia@sercomtel.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª RODRIGO SILVA CUSTODIO, conforme CPF: 005.454.329-01 - RG: 7643150-7, que assina abaixo, tendo plenos poderes para tal investidura.

Vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE COSTA OESTE PARANA - CISCOPAR, promove licitação sob a modalidade de “Registro de Preço”, do tipo “Menor Lance”, OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERTO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, CALIBRAGEM E REPAROS EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS (COM FORNECIMENTO DE PEÇAS) PARA TODO CISCOPAR.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa **Comp Tecnologia LTDA**, CNPJ n. 09.467.409/0001-97, adquiriu o Edital, apresentando documentação e proposta de preços, sendo julgada habilitada, em 19/08/2025.



Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura da sessão com as propostas de preços em 19.08.2025, fomos vencedores dos lotes 7 ao 11, porém, houve a inabilitação pelo motivo de “Não apresentou comprovação do valor da hora técnica e não apresentou o vínculo entre engenheiros e empresa no momento da habilitação.” às 15:52.

Na mesma seção, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa “PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA”, entretanto o motivo da inabilitação não se justifica.

Os atos da comissão para desclassificação da proposta e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir.

2 – DA DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrente foi inabilitada sob a justificativa de que não teria apresentado comprovação do vínculo entre o profissional engenheiro apresentado e a empresa no momento da habilitação.

Todavia, o edital, em sua cláusula **12.e.3**, estabeleceu:

“deverá demonstrar que os referidos profissionais integram o quadro técnico permanente da licitante, sendo admitidos vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços técnicos ou sociedade.”

A Recorrente apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa do CREA-PR, documento em que o engenheiro consta como “Responsável Técnico pela Matriz – CNPJ: 09.467.409/0001-97”

Tal documento é emitido pelo CREA-PR, autarquia federal responsável pela fiscalização do exercício profissional, nos termos da Lei nº 5.194/1966. Para que um engenheiro seja registrado como responsável técnico de determinada pessoa jurídica, é obrigatória a apresentação ao CREA de documentos que comprovem formalmente o vínculo entre profissional e empresa (contrato social, vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços).

Essa exigência está expressamente prevista na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que disciplina a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e confirmada pelo próprio CREA-PR em seu portal oficial:

“Para inclusão de profissional como responsável técnico da empresa é indispensável a apresentação de documento que comprove vínculo do profissional com a empresa (contrato, carteira de trabalho ou sociedade).”

Ademais, nos termos do próprio **formulário de ingresso de responsável técnico no CREA-PR** (disponível em: <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/ingressar-incluir-profissional-como-quadro-responsavel-tecnico/>), a inclusão do profissional no quadro da



empresa somente é homologada mediante a **apresentação obrigatória de comprovação de vínculo** (contrato de trabalho, prestação de serviços ou sociedade):

3 - **Comprovante de vínculo do profissional com a empresa:** documento que comprove o vínculo do profissional com a empresa, observando as particularidades a seguir. [Veja aqui informações sobre contratos, carga horária e remuneração.](#)

Logo, a certidão emitida pelo CREA-PR é prova inequívoca de que existe vínculo formal entre o engenheiro e a empresa, uma vez que a autarquia somente realiza a anotação após verificar a documentação comprobatória.

Não cabe, portanto, desconsiderar documento oficial expedido por órgão fiscalizador do exercício profissional, que goza de fé pública e presunção de veracidade.

Ademais, o próprio edital classifica tais exigências como “**documentos complementares para apresentação na fase de habilitação**”.

A jurisprudência do **TCU** é pacífica no sentido de que documentos complementares podem ser objeto de diligência, não se justificando a imediata inabilitação. Veja-se:

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário:

“Não se deve inabilitar licitante em razão de mera irregularidade formal em documento, quando for possível a promoção de diligência para sua correção ou complementação, sem prejuízo da isonomia entre os concorrentes.”

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário:

“A Administração deve privilegiar a busca da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade, evitando o excesso de formalismo que resulte em restrição indevida à participação de licitantes.”

No mesmo sentido, o art. 43, §3º, da **Lei nº 8.666/93** (aplicável subsidiariamente) e o art. 64, §2º, da **Lei nº 14.133/2021** estabelecem que a Administração pode promover diligências para sanar dúvidas ou complementar instrução processual.

O ato administrativo que inabilita a Recorrente sem considerar a validade de documento oficial do CREA viola os princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, notadamente a ampla competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Conforme reconhece a doutrina e a jurisprudência do TCU, a Administração deve sempre evitar o formalismo exacerbado que comprometa a competitividade do certame e a obtenção da melhor proposta.

3 – DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Na sessão realizada, às 14h59, a Sra. Pregoeira registrou no sistema oficial a solicitação para que esta Recorrente apresentasse proposta adequada e documentos complementares relativos à composição de custos, com ênfase na comprovação do valor da hora técnica. Consta expressamente no sistema o seguinte registro: “PARA



PARTICIPANTE 094: 2 (duas) horas para envio". Entretanto, às 15h52 do mesmo dia, ou seja, antes de transcorrido o prazo de duas horas contado da solicitação, foi proferida decisão de inabilitação da Recorrente sob o fundamento de ausência de comprovação do valor da hora técnica.

Ocorre que tal decisão revela-se manifestamente ilegal e injustificável. O Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, estabelece em seu artigo 38, §2º, que o pregoeiro, ao solicitar proposta adequada ou documentos complementares, deve conceder prazo mínimo de duas horas para envio, contado da solicitação no sistema. Assim, tendo sido concedido prazo de duas horas às 14h59, qualquer decisão antes das 16h59 viola a legislação aplicável, bem como o princípio da vinculação aos atos da Administração.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 17 combinado com o artigo 29, dispõe que a fase de habilitação ocorre apenas em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, o que reforça a natureza complementar da documentação requerida, entre a qual se insere a comprovação do valor da hora técnica. O procedimento de inabilitação antes do fim do prazo concedido afronta, portanto, a própria sistemática da nova lei de licitações.

Cumpre ainda registrar que o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório. Ao inabilitar a Recorrente antes do término do prazo fixado, houve clara violação a tais princípios, frustrando a legítima expectativa de que o prazo concedido seria respeitado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa interpretação. O Acórdão 1.211/2021 Plenário assentou que a vedação de apresentação de "documento novo" não se aplica a documentos destinados a comprovar condição já atendida pelo licitante, tratando-se de documentação complementar. Já o Acórdão 988/2022 Plenário reforçou a necessidade de diligências e o respeito ao formalismo moderado, vedando inabilitações automáticas por falhas sanáveis e impondo à Administração a obrigação de oportunizar a correção de falhas dentro de prazo razoável.

Além disso, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza a realização de diligência para sanar falhas e complementar informações, desde que relativas a fatos preexistentes à abertura do certame, como é o caso da composição do valor da hora técnica, cuja comprovação pode ser feita por documentos complementares, sem modificação da substância da proposta.

Portanto, a decisão de inabilitação antes do esgotamento do prazo concedido afronta o artigo 38, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, o rito procedural da Lei nº 14.133/2021, os princípios do processo administrativo consagrados pela Lei nº 9.784/1999 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. O ato deve ser anulado por vício de procedimento e violação a princípios fundamentais, impondo-se o prosseguimento regular do certame.

Diante de todo o exposto, requer a esta Administração que seja conhecido e provido o presente recurso, anulando-se a decisão de inabilitação proferida às 15h52, de forma a reconhecer que o prazo concedido de duas horas ainda estava em curso, com a consequente análise da documentação comprobatória da hora técnica ora anexada.



Requer-se ainda, alternativamente, que a Administração determine a abertura de diligência para oportunizar, dentro de prazo compatível e nunca inferior ao mínimo legal, a complementação das informações, em estrita observância ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em anexo seguem: cópia da ata e dos registros do sistema comprovando a concessão de prazo de duas horas às 14h59, cópia da decisão de inabilitação lavrada às 15h52, e os documentos comprobatórios do valor da hora técnica, todos de acordo com a solicitação da Pregoeira.

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pela reforma da decisão de inabilitação, a fim de assegurar o devido processo legal, a isonomia entre os licitantes e a continuidade do certame de acordo com a legislação vigente.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O provimento do presente recurso, com a reforma da decisão que declarou a Recorrente inabilitada;
- b) O reconhecimento da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa do CREA-PR como documento hábil e suficiente para comprovação do vínculo do engenheiro com a empresa;
- c) O conhecimento e provimento deste recurso para ANULAR a decisão de inabilitação proferida às 15:52, reconhecendo a intempestividade do ato frente ao prazo de 2 (duas) horas concedido às 14:59, com a consequente reabertura da sessão (ou retorno dos autos à fase pertinente) para recebimento e análise das comprovações anexas do valor da hora técnica e demais documentos complementares, nos termos do art. 38, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019; [Pesquisa TCU](#);
- d) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de apresentação de outro documento, que seja concedido prazo para complementação, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Londrina, 21 de agosto de 2025.

RODRIGO SILVA
CUSTODIO:0054
5432901

Assinado digitalmente por RODRIGO SILVA
CUSTODIO:00545432901
ND: C-BR-O-ICP-PR-OU-Secretaria da Receita
Federal-OU-RFB-e-CPF A1 OU-(EM
BRANCO) OU-7608620000132 OU-videoconferencia
CN-RODRIGO SILVA CUSTODIO:00545432901
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste
assentamento.
Localização:
Data: 2025.08.21 11:24:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

RODRIGO SILVA CUSTÓDIO
CPF: 005.454.329-01

COMP
TECNOLOGIA
LTDA:0946740900
0197

Assinado digitalmente por COMP TECNOLOGIA
LTDA:09467409000197
ND: C-BR-O-ICP-PR-OU-L-LONDRINA-OU-
Secretaria da Receita Federal do Brasil-OU-RFB
e-CNPJ A1 OU-7608620000132 OU-videoconferencia
CN-COMP TECNOLOGIA LTDA:09467409000197
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste
assentamento.
Localização:
Data: 2025.08.21 11:24:34-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

COMP TECNOLOGIA LTDA.
CNPJ: 09.467.409/0001-97